

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

Luísa Caiaffo Valdez

AO ABRIGO DA JUSTIÇA

AS POSSIBILIDADES DE ACESSO DOS ESCRAVOS À JUSTIÇA, RIO
GRANDE DE SÃO PEDRO (1871-1888)

Porto Alegre

2010

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

Ao abrigo da Justiça:

As possibilidades de acesso dos escravos à Justiça, Rio Grande de São Pedro
(1871-1888)

Luísa Caiaffo Valdez

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Licenciada em História pelo Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Profa. Dra. Regina Célia Lima Xavier

Porto Alegre
2010

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais: à minha mãe, pelo “suporte técnico” para este trabalho, e a meu pai, pelas opiniões de historiador já formado. Aos dois, por sempre terem me apoiado e dado forças para caminhar.

À minha irmã, por acreditar em mim e me apoiar.

À minha vó Bia, pelos almoços sempre pontualmente prontos e o eterno interesse por meus estudos. À vó Léa e ao vô Danilo.

A la abuela Irene, a la tía Patri, al tío Gaby y a la Noe por hinchar por mi desde lejos, por el apoyo e interés.

À meus amigos, de perto e de longe, por me darem sempre energias. Em especial, à meus amigos e colegas Renata Johann, Eduardo Peruzzo e Graziela Silva, pelo apoio em todos os momentos, por me ouvirem chorar e rir: à Re, pelos passeios e revisões de texto; ao Eduardo, pelo interesse e dicas; à Grazi, pelas ajudas “arquivísticas” e pelas danças.

À Daniel Taylor, por estar tão longe, mas sempre tão perto. Por estar sempre pronto para me ouvir, apoiar, incentivar, aconselhar, pelo carinho. À Nia e Mic Taylor, pelo apoio e credibilidade.

À todos, muito obrigada!

Sumário

INTRODUÇÃO.....	4
Capítulo 1 – UMA PRIMEIRA APROXIMAÇÃO DAS FONTES	14
1.1 Contexto das últimas décadas do século XIX.....	15
1.2 Escravidão na Fronteira	18
Capítulo 2 – AO ABRIGO DA JUSTIÇA	24
2.1 O espaço jurídico	25
2.2 Perfil das vítimas	29
2.3 A origem das ações judiciais: o que as fontes nos sinalizam.....	30
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	41
Fontes	41
Bibliografia.....	42
APÊNDICES E ANEXOS	45

INTRODUÇÃO

Contando com, ao todo, treze documentos contendo a história de catorze escravos¹ que recorreram à Justiça, o presente trabalho transita por duas grandes temáticas da historiografia da escravidão, que se relacionam intimamente entre si: em primeiro lugar, temos o papel da violência física e dos castigos no sistema escravista. A segunda temática, trata-se da forma como os escravos lidavam com esta violência em seu cotidiano e as estratégias por eles utilizadas frente a essa realidade. No entanto, para além destas duas temáticas, há uma terceira que as entrecruza: o Estado, através de suas instituições judiciais, interferindo nessas relações entre senhores e escravos, a “pedido” destes últimos. Buscou-se, principalmente, entender *quais eram os fatores que possibilitavam aos cativos da Província do Rio Grande de São Pedro no final do século XIX (1871-1888), o acesso à Justiça, para que essa intercedesse nos casos em que sofriam castigos, por eles considerados excessivos.*

Uma das tendências historiográficas sobre as duas primeiras temáticas, que tentou definir o caráter do sistema escravista no Brasil como um todo, buscando identificar seu aspecto essencial e determinante, levanta a tese de que a relação entre senhores e escravos, no Brasil, estava pautada pelo *paternalismo*. Desde esse ponto de vista², não nega a existência da violência, mas alega que a presença desse elemento no sistema escravista seria esporádica, ocorria principalmente em casos extremos, não sendo característica essencial da relação de dominação que nele estava presente. Consideravam, os autores dessa tendência, que com a benevolência os senhores de escravos obtinham a fidelidade de seus cativos e, assim, garantiam a manutenção do sistema. Para esta leitura, os escravos agiam de acordo com as estruturas impostas de cima para baixo.

Ao longo das décadas de 1960 e 1970, foi se consolidando um outro posicionamento acerca da relação violência-escravidão, que se assentaria em direta oposição à primeira:

¹ Em um dos documentos estão presentes mãe e filha.

² Um de seus expoentes, segundo Silvia Lara, é Gilberto Freyre ver: FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. Global: São Paulo, 2006.

Segundo Silvia Lara: LARA, Silvia. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p.97 et seq. Cap. IV. Ou ainda: CHALHOUN, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. *Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. Cadernos Arquivo Edgard Leuenroth* (UNICAMP), v. 14, n. 16, p. 13-45, 2009; entre outros.

buscava denunciar os abusos cometidos pelos senhores durante o longo período escravista. Segundo Lara, essa tendência, privilegiando uma análise estrutural, tratava de mostrar que a violência física e os castigos eram práticas comuns entre as ações de senhores de escravos, pois esse era um comportamento inerente à exploração econômica, decorrente do sistema escravista³; era a forma essencial de controle sobre os escravos e de garantir a subsistência do regime.

Lara⁴ mostra, ainda, que alguns autores dessa corrente, mesmo sustentando tal argumentação, não negavam, no entanto, que a relação senhor-escravo poderia variar segundo uma série de fatores, podendo haver senhores cujos comportamentos fossem mais – ou menos – violentos. Acrescenta que, paralelamente, foi-se delineando a imagem de um escravo que era total e completamente moldado pelo sistema em que estava inserido, sem que nele pudesse intervir de forma a melhorar suas condições de vida. Essa tendência via nas atitudes extremas dos escravos – tal como revoltas armadas, quilombos, suicídio, crimes violentos, etc. – o único meio que eles possuíam para opor-se à opressão, e enfrentar os interesses de seus senhores.

Uma terceira tendência, originada ao longo da década de 1980, contrapõe-se às duas anteriores, pois tenta romper com as explicações de tipo estruturais que até então eram comuns. Partindo de obras da corrente inglesa de história social – lendo autores como E. P. Thompson⁵ –, e também, em alguns casos, da micro-história italiana, esta nova tendência propõe uma análise que *recupere a historicidade das relações estabelecidas pelos agentes*, entendendo-as no tempo e no espaço. Trata-se de ir além de rotulações de bom ou mau, violento ou brando, feitas a partir do *locus* em que o historiador se encontra, mas buscar entender os significados e sentidos que cada prática possuía para seus contemporâneos.

Esta nova tendência, segundo Silvia Lara, busca romper com o que denomina estereótipos de *Pai João* e *Zumbi*⁶, decorrentes das interpretações historiográficas anteriores. Desde este ponto de vista, utilizar-se destas personificações (a da acomodação representada por *Pai João* e a da resistência guerreira referenciada pelo mito de *Zumbi dos Palmares*),

³ *Idem*, p.97.

⁴ *Ibidem*, p.101.

⁵ THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Sobre o assunto ver: LARA, Silvia. "Blowin' in the wild: E. P. Thompson e a experiência escrava no Brasil". *Projeto História*, São Paulo, v.12, p. 43-56, out. 1995. Ou ainda: CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando. *op. cit.*

⁶ Cf. LARA, Silvia H. "No fio da navalha: as lutas escravas na história e na política". *Idéias*. Campinas. v. 2, n. 2, jul./dez. 1995. p.53-68.

... com certeza, não é uma boa solução em termos historiográficos. No caso da história da experiência escrava, tal procedimento não é capaz de explicar as relações entre senhores e escravos, de escandir os múltiplos significados das lutas de escravos, libertos e livres durante a dominação escravista e no período pós-abolição.⁷

Portanto, a partir dos anos 80 a historiografia entende que, para os estudos sobre escravidão, se deve dar especial ênfase à *experiência escrava*⁸, pois, percebe-se que mesmo considerados juridicamente como *coisas*, eram agentes históricos e, como tais se comportavam. Isso significa considerar que interagem com os demais grupos sociais e, nessas interações, eram capazes de intervir através das mais diversas formas (não necessariamente apenas pela via de atitudes extremas) nos diferentes aspectos e âmbitos de suas próprias vidas. Eram *coisas*, que possuíam uma dimensão humana, a qual, mesmo que negada juridicamente, manifestava-se em muitas esferas.

Assim, como dizem Sidney Chalhoub e Fernando da Silva, o interesse está em investigar como os cativos lidavam com o cotidiano de exploração econômica e coerção senhoriais⁹. Para isso, trata-se de dar voz ao escravo a partir da concepção deste como agente histórico, pois considera-se

... que as relações históricas são construídas por homens e mulheres num movimento constante, tecidas através de lutas, conflitos, resistências e acomodações, cheias de ambigüidades. Assim, as relações entre senhores e escravos são fruto das ações de senhores e de escravos, enquanto sujeitos históricos, tecidas nas experiências destes homens e mulheres diversos, imersos em uma vasta rede de relações pessoais de dominação e exploração.¹⁰

O presente trabalho está pautado pelas leituras inauguradas por esta terceira tendência historiográfica. Casos como os que foram estudados aqui, deixam de surpreender-nos por parecerem transgressões da ordem, pois buscamos analisar o escravo como um agente histórico. Isso, reafirmando, significa tratar de entendê-los inseridos em um tempo e espaço determinados, agindo dentro das oportunidades que se lhe apresentaram em sua realidade cotidiana, assim como alterando esta a partir de suas escolhas e relações sociais que

⁷ *Idem*, p. 59.

⁸ Conceito apontado por: Silvia Lara em "*Blowin' in the wild...* op. cit. p.46.

⁹ CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando. op. cit. p.22.

¹⁰ LARA, Silvia H. "*Blowin' in the wild...* op. cit. p.46.

estabelecia sua realidade¹¹. Neste sentido, tentar descobrir a *experiência escrava* (como esta se apresentava) torna-se extremamente importante.

E aqui voltamos à terceira temática que compõe este trabalho. Nestes casos que aqui trabalhamos, o Estado, através de suas instituições judiciais, interveio na relação dos cativos com seus senhores, principalmente, por ter sido acionado por uma ação dos próprios escravos: vemos o ato de recorrer à Justiça como um ato possível de resistência individual do escravo¹², de uma busca por seus direitos – muitas vezes também consequência da autonomia que dispunham¹³. Estamos vendo esse recurso, de apelar às vias legais, como momento de negociação na busca de fazer valer alguns de seus interesses; indica, portanto, uma capacidade de ação dos escravos – mas que, segundo Eduardo Silva¹⁴, onde não há ainda uma intenção de ruptura com a dominação senhorial, como é o caso de uma revolta.

Cabe ressaltar que aqui estamos analisando apenas uma forma de experiência escrava, dentro de uma *multiplicidade de experiências negras*¹⁵. A importância dos casos estudados está em ver que esta é mais uma forma de luta pelos direitos e, também, uma mostra da relação dos escravos com a Justiça no fim do século XIX, e as consequências dela decorrentes para a relação dos cativos com seus senhores.

Ao chamarmos atenção para a agência escrava pretendemos matizar que tais atitudes (individuais ou coletivas), mesmo não redundando em êxito, contribuíram para transformações naquela sociedade, seja no estabelecimento de laços entre sujeitos de condições semelhantes ou distintas, seja no desgaste gradual provocado nas relações escravistas e no poder senhorial. Pensar na agência escrava significa também perceber como esses trabalhadores utilizaram as normas sociais e legais vigentes para reivindicar e respaldar aquilo que consideravam justo e por direito, conforme seus valores e experiências.¹⁶

¹¹ *Idem. No fio da navalha... op.cit.*. No mesmo artigo, diz que “*Através de atitudes individuais ou coletivas, as ações e estratégias dos escravos na direção de melhores condições de vida e de trabalho sob a escravidão ou fora dela impuseram alterações na política de domínio senhorial. Estas alterações, por sua vez, encetavam novos embates entre senhores e escravos, novas alianças e práticas sociais.*” p.62.

¹² Principalmente ver que “... *as lutas empreendidas e às vezes individualmente foram tão importantes quanto os grandes quilombos e as grandes revoltas para a conformação das relações entre senhores e escravos*”. IN: LARA, Sílvia. *No fio da navalha... op. cit.* p.61.

¹³ Trabalhamos aqui com o conceito de autonomia escrava, baseando-nos principalmente em Maria Helena Machado IN: MACHADO, Maria Helena. “Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão”. *Revista Brasileira de História*. v.8, n.16, p.143-160, mar./ago.1988

¹⁴ REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. Principalmente cap.3.

¹⁵ LARA, Sílvia. *No fio da navalha... op. cit.* p.57.

¹⁶ PERUSSATTO, Melina Kleinert. “Alforria e agência nas últimas décadas da escravidão – Rio Pardo/RS”. *Aedos* – Num. 4, vol. 2, p. 169-178, Novembro 2009 Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/viewFile/11191/6899> ISSN 1984- 5634

A fonte essencial utilizada nesta pesquisa foi processos originados nas Varas Cível e Crime do Poder Judiciário, estabelecido em vários núcleos urbanos, nos séculos XVIII e XIX, na Província do Rio Grande de São Pedro. Dentro deste conjunto documental, foram selecionados os processos que apresentam casos em que o réu era um senhor de escravos acusado de maltratar os cativos de sua propriedade. Mais especificamente, foram pinçadas apenas aquelas ações judiciais que se originaram da queixa feita pela própria vítima. Os processos trabalhados fazem parte do acervo documental, que se acha sob a guarda do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS).

Acerca da utilização de fontes de tipo judiciais há uma importante discussão estabelecida, principalmente, entre as áreas da Antropologia e da Sociologia, por um lado, e da História por outro. Tal debate é apresentado por Carlos Antônio Costa Ribeiro¹⁷, o qual aponta que os argumentos das duas primeiras, representados por autores como Mariza Corrêa e Yvonne Maggie, giram em torno de sustentar que as informações, que podem ser obtidas de fontes criminais, somente tratam da forma como atuavam os agentes do sistema jurídico-policia, ou recuperam os discursos destes mesmos agentes, acerca das práticas criminais. Por tanto, tal tipologia documental se prestaria apenas para estudos que visassem realizar análises da história da Justiça ou de seus procedimentos específicos, e não para se “ter acesso” aos valores e ideais das classes populares – mesmo que ali estejam presentes.

Por outro lado, devemos considerar a argumentação de historiadores como Sidney Chalhou, Boris Fausto ou João José Reis (para citar os autores apontados pelo próprio Ribeiro), que sustentam que os processos judiciais podem ir mais além do que nos brindar informações acerca da história das instituições judiciais; são também (e principalmente, desde o ponto de vista de algumas áreas a historiografia das últimas décadas) uma riquíssima fonte para se ter contato com as vozes daqueles que por muitas vezes foram silenciados.

As palavras de Chalhou, acerca de como estas fontes lhe permitiram executar sua pesquisa em *Trabalho, Lar e Botequim*, e em *Visões da Liberdade*, são as seguintes:

... os processos criminais analisados se revelaram extremamente úteis no sentido de possibilitar uma "descrição densa" – lembrando Clifford Geertz, uma leitura que me foi bastante importante na ocasião – de aspectos da cultura popular carioca no início deste século. Isto é, espero ter conseguido reconstruir então,

¹⁷ RIBEIRO, Carlos Antônio da Costa. *Cor e criminalidade: estudo e análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)*. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 1995. p. 19-59. Cap. 1.

mesmo que muito parcialmente, alguns aspectos significativos das formas de sentir, pensar e agir da classe trabalhadora carioca da época.¹⁸

Consideramos válidos os argumentos dos antropólogos e sociólogos citados por Ribeiro, mas apenas quanto à origem oficial dos documentos, que aqui foram utilizados. Não há dúvidas de que a documentação foi produzida por agentes do Estado, e que, assim, como diz Sílvia Lara, foi “... *filtrada pela pena do escrivão...*”¹⁹. No entanto, sem esquecer esse aspecto, posicionamo-nos ao lado dos historiadores, como Chalhoub e Lara: para a pesquisa empreendida, fizemos uma leitura crítica das fontes selecionadas – fontes judiciais – tratando de ir além dos discursos dos mediadores judiciais, ao mesmo tempo em que dialogamos com a historiografia mais recente sobre escravidão. Por isso, buscamos ter contato com os elementos, ali encontrados, da realidade social dos cativos.

Esclarecemos que foram selecionados apenas aqueles documentos em que constava, em alguma de suas folhas, algum indício mais concreto de que a *denúncia*, realizada pelo Promotor Público, havia sido originada por uma *queixa* do próprio cativo, perante às autoridades judiciais²⁰; ou seja, processos que apresentassem frases como: “*Tendo se apresentado a esta Delegacia o preto Antonio escravo de Antonio Jose Aires filho alegando ter sido gravemente ferido;...(sic)*”²¹; ou ainda, durante o interrogatório da vítima, aparecesse “*Perguntada qual a razão porque se veio apresentar a Subdelegacia de Policia? (sic)*”²².

Esse critério para a seleção dos casos, em que terminamos “ficando nas mãos” daqueles que registraram estas ações judiciais, há mais de 122 anos, foi consequência de uma especificidade das fontes. Ressaltamos que o contato com as fontes nos permite dizer que

¹⁸ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. p. 19

¹⁹ LARA, Sílvia H. *Campos da violência... op. cit.* p.24

²⁰ Devemos esclarecer acerca da distinção conceitual entre QUEIXA e DENÚNCIA, peças processuais ainda hoje usadas no processo penal, às vezes empregadas como sinônimas, mas que, tecnicamente, em matéria processual criminal, diferem. Enquanto a Queixa é uma notícia de um fato associado a uma situação criminal, levada à ciência do Promotor Público (Promotor de Justiça), a Denúncia é justamente a peça processual, que dá início ao processo criminal, apresentada pelo Promotor Público. Assim, a Queixa é feita por qualquer pessoa, enquanto a Denúncia é feita por aquele. O Código de Processo Criminal, referido nos documentos que analisamos, em seu CAPÍTULO IV - DA QUEIXA, E DENUNCIA, no art. 72, diz que: “A queixa compete ao *offendido; seu pai, ou mãe, tutor, ou curador, sendo menor; senhor, ou conjuge.* (sic)” [grifo nosso]. E, determina, no *caput* do Art 74, que a denúncia compete ao Promotor Público, e a qualquer do povo, nos casos indicados nos parágrafos desse mesmo artigo. No que se refere especialmente à escravidão, ainda o art. 75, veda a denúncia, em seu § 2º, do escravo contra o senhor.

²¹ Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). **Poder Judiciário**. Comarca de Triunfo. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 028.0039. Doc.: 1187. Ano 1880.

²² APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0076. Doc. 4147. Ano 1882.

vários casos podem ter ficado de fora de nossa amostra, porque o autor-escravo da queixa ficou “mascarado” com o discurso escolhido pelos agentes judiciais ao registrarem a denúncia, não nos deixando perceber a verdadeira forma como os acontecimentos chegaram ao conhecimento da Justiça.

Consideramos necessário ter em conta aqui um aspecto apontado pelas fontes: as variadas formas com que as queixas desses cativos chegaram ao conhecimento das autoridades, dando origem assim à ação da Justiça. Percebemos, então, que a maioria das vítimas recorreu à delegacia, subdelegacia ou quartel de polícia, ou seja, a uma instituição que exercia alguma autoridade que talvez pudesse interceder por elas.

Com este primeiro recorte, ficaram, portanto, de fora de nossa amostra outros documentos em que senhores de escravos estavam sendo investigados judicialmente, por castigos aplicados a seus cativos, nos quais não pudemos ter certeza de que haviam sido originados por queixa das vítimas, aspecto essencial em nosso trabalho. Também não foram incluídos, aqui, casos de escravos agredidos pelo senhor que os estava alugando, em que a queixa havia sido feita por seu proprietário, segundo exigências da própria lei²³. Tampouco foram contemplados os documentos em que a denúncia havia sido feita por terceiros. Há várias outras situações interessantes, encontradas nas fontes, mas que, devido à necessidade de recorte de nosso estudo, fomos obrigados a deixar de lado, as quais, inclusive, poderão ser tratadas em outra oportunidade²⁴. Decidimos manter nossa proposta inicial de trabalhar (apenas) com cativos, ou seja, com aqueles negros que se encontravam em situação legal de escravidão.

Acerca do recorte temporal, nos definimos, inicialmente, pelas últimas duas décadas do período de escravidão, tendo percebido, a medida que analisávamos as fontes, que os casos selecionados tornavam-se mais recorrentes após 1870, o que nos motivou a delimitar o período de pesquisa entre os anos de 1871 e 1888. Não descartamos, novamente, a possibilidade de que esse fenômeno se deva à forma de se registrar os autos, o que pode estar ligado a decisões dos próprios agentes do judiciário no momento de atuação. Decidimos, então, direcionar nossa pesquisa para esta periodização, tendo em vista que poderia compor

²³ Segundo Art. 72. Código do Processo Criminal do Império – Lei de 29 de novembro de 1832.

²⁴ Exemplificamos com os casos em que: ex-escravos que haviam recebido suas cartas de liberdade com cláusula de prestação de serviços, também estavam processando seus ex-senhores pelos mesmos motivos alegados pelos que ainda eram cativos. Era uma situação dúbia em que essas pessoas não eram escravos, mas “eram”, porque sua realidade parecia continuar sendo a mesma; o que os diferenciava, na documentação, era a partícula *ex*, agregada à expressão *escravo de fulano de tal*.

uma amostra mais significativa. Interessou-nos tentar achar pistas que nos indicassem o porquê desse aumento de processos. Seria consequência de decisões internas da Província, que estipulavam as formas de registro e casos a serem atendidos? Do contexto pré-abolicionista, que marcaria o pensamento dos agentes da Justiça? Da mudança nas formas de atuação dos próprios escravos?

Finalmente, para chegar à amostra final, foram analisadas as Comarcas referentes a alguns dos seguintes municípios: Alegrete, Bagé, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul, Jaguarão, Pelotas, Piratini, Porto Alegre, Rio dos Sinos, Rio Grande, Rio Pardo, Santo Antônio da Patrulha e Triunfo, em busca de processos com as características já citadas²⁵. Os processos escolhidos aleatoriamente estavam distribuídos da seguinte forma:

Quadro 1 – Quantidade de documentos trabalhados por comarcas

Comarca	Número de processos encontrados
Bagé	6
Jaguarão	2
Rio dos Sinos	1
Rio Grande	1
Santo Antônio da Patrulha	1
Triunfo	2
Total	13

Com isso, e aplicando os critérios de seleção dos processos antes referidos, trabalhamos ao todo com treze documentos, oriundos de apenas algumas comarcas da Província – as Comarcas de Bagé, Jaguarão, Rio dos Sinos, Rio Grande, Santo Antônio da Patrulha e Triunfo. A organização do acervo referente ao Poder Judiciário, do APERS, foi feita de acordo com as comarcas (unidades de jurisdição) existentes em cada período. Por este motivo, tivemos que começar nossos estudos a partir desta unidade. No entanto, ao longo do trabalho nos referimos, também, às localidades indicadas nesses processos como lugar de ocorrência dos crimes neles relatados. Mais adiante explicaremos melhor as distribuições internas das comarcas.

²⁵ Esclarecemos que, devido à reestruturação física do APERS, à época de nossa pesquisa, não tivemos acesso à todas as comarcas existentes no período estudado, pois parte do acervo estava indisponível para o público.

Seguindo, então, o recorte, o resultado final da seleção das fontes nos mostra que estão temporal e espacialmente distribuídas desde o ano de 1873 até 1884, apresentando alguns intervalos, da seguinte forma:

Quadro 2 – Fontes utilizadas segundo ano e comarca

Ano	Comarca	Documento n°
1873	Bagé	3814
	Rio Grande	4527
1875	Bagé	3898
1877	Santo Antônio da Patrulha	2049
1878	Bagé	4057
1880	Bagé	2338
	Bagé	4107
	Jaguarão	3021
	Rio dos Sinos	2096
	Triunfo	1187
1881	Jaguarão	3027
1882	Bagé	4147
1884	Triunfo	1153

Dessa forma, tendo em conta que nosso estudo se assenta em um número reduzido de casos, temos plena consciência de que estes treze processos, longe estão de ser a totalidade do universo múltiplo da Província de São Pedro. Portanto, as conclusões a serem apontadas ao final deste trabalho, não são explicações finais sobre a temática, mas terão um caráter representativo exemplificativo, com a finalidade de mostrar algumas possibilidades reais, que se apresentaram no cotidiano dos atores em foco. Interessa-nos, neste momento, mais os aspectos qualitativos que os quantitativos.

No primeiro capítulo, abordaremos os aspectos contextuais das denúncias, ou seja, mostraremos as situações que envolveram os processos analisados, suas características, a legislação da época, que lhes deu base e discussões teóricas acerca destes aspectos. No segundo capítulo, serão analisados mais profundamente alguns casos significativos que corroboram acerca dos fatores que possibilitaram àqueles cativos, que sofreram castigos por eles considerados excessivos, tornarem-se atores dos processos.

Devemos esclarecer que quando transcrevemos trechos da documentação, usamos a nomenclatura *sic* ao final das citações, e não após cada palavra errada, para proporcionar ao leitor uma leitura mais fluida, visto que uma transcrição pode conter vários “erros” consecutivos. Também, quando da transcrição de trechos da documentação, referenciamos apenas o apartado em que se encontra o trecho, visto que em vários casos era impossível identificar a folha na qual a citação se encontra por não estarem as folhas numeradas. Quanto à referência aos escravos que aqui aparecerão, na primeira vez em que citamos seu nome realizamos uma breve apresentação de suas características, retiradas da documentação trabalhada, que terá o seguinte formato: “Nome – idade, origem, filiação, profissão e nome do senhor” (quando um destes dados não for informado, é porque não constava no documento).

Convidamos, agora, o leitor a entrar nesse interessante mundo que por nós foi estudado.

Capítulo 1 – UMA PRIMEIRA APROXIMAÇÃO DAS FONTES

No dia 3 de janeiro de 1878, o Promotor Público da Comarca de Santo Antônio da Patrulha, o Sr. José de Souza Machado, inicia uma denúncia judicial²⁶ contra Manoel Adolfo Pacheco, morador do distrito de São Francisco de Paula de Cima da Serra²⁷. Depois de realizadas as investigações necessárias, estando o delegado de polícia satisfeito com os esclarecimentos acerca do culpado pelo crime, Manoel foi acusado porque: *“A 12 de julho do anno proximo findo perante o Delegado de Policia de Porto Alegre apresentou-se a parda Josepha escrava do denunciado civiciada pelos regorosos castigos aplicados por seu bárbaro senhor (sic).”*

O relato acima constitui-se em um fragmento de um processo originado na Vara Cível e Crime do Poder Judiciário da comarca de Santo Antônio da Patrulha. Ele nos refere, assim como os demais casos aqui estudados, a denúncias de castigos em escravos, praticados pelos seus próprios senhores, os quais, por estes castigos, foram investigados judicialmente. Mas o caso de Josefa – *30 anos, desta Província, filha de João Batista, serviço doméstico, escrava de Manoel Adolfo Pacheco* – nos mostra, ainda, uma realidade bem particular: o escravo, vítima dos ferimentos, queixando-se pelos maus tratos recebidos.

Consideramos necessário iniciar nosso trabalho analisando aqueles aspectos que configuraram o contexto em que estes casos se desenvolveram e que, desta forma, possam ter incentivado e possibilitado a realização daquelas queixas. Mas, isto significa ir para além das motivações particulares, tanto dos escravos, como das autoridades legais; ou seja, pretendemos buscar mapear o contexto no qual estavam inseridos todos os agentes envolvidos nos documentos encontrados, o que significa estabelecer o contexto nos quais estes documentos foram produzidos. Perguntando-nos, então, que aspectos possibilitaram a estes

²⁶ APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Santo Antônio da Patrulha. Vara Cível e Crime. Acondicionador: 026.0040. Doc. 2049. Ano 1877.

²⁷ Nome que então possuía o atual município de São Francisco de Paula, localizado na região chamada de Campos de Cima da Serra, Rio Grande do Sul/Brasil. Na data do processo, a localidade pertencia juridicamente à Comarca de Santo Antônio da Patrulha. Esta comarca, que então estava dividida em dois termos (um com o mesmo nome, ao qual estava vinculado São Francisco de Paula, e outro denominado Termo de Conceição do Arroio). Segundo Lenine Nequete, em 1878 (um ano após nosso processo) esta comarca foi alterada, passando a chamar-se Comarca do Rio dos Sinos, ficando dividida nos termos de Santo Antônio da Patrulha e São Francisco de Paula.

escravos ter esta percepção de possibilidades, de sorte que decidiram queixar-se de seus senhores? Assim como: que aspectos possibilitaram (ou garantiram) a estes escravos serem ouvidos pelas autoridades judiciais?

1.1 Contexto das últimas décadas do século XIX

A imprecisão da legislação imperial quanto às questões relacionadas à escravidão, assim como a conseqüente complexidade das situações judiciais (e de sua resolução) originadas desta imprecisão jurídica, é ponto comum entre os historiadores – Sidney Chalhoub, Keila Grinberg ou Eduardo Pena, e outros²⁸. As leis que haviam sido criadas durante o período imperial para regular questões referentes ao sistema escravista restringiam-se, basicamente, à algumas passagens do Código Criminal de 1830 e à lei nº4 de 10 de junho de 1835²⁹. De um modo geral, ainda mantinha-se a prática de utilização da legislação romana e/ou das Ordenações Filipinas. Assim, Adriana Pereira Campos comenta: “*No Brasil, ao invés de códigos negros, operou-se uma práxis jurídica provida de expedientes de legitimação, apoiados amplamente na herança jurídica romana legada pela antiga legislação portuguesa...*”³⁰

Mas, durante as últimas décadas da escravidão, houve algumas mudanças quanto a este aspecto – como apontam, principalmente, Chalhoub, Mendonça e Pena³¹. Estes autores sustentam que a promulgação da lei de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do

²⁸ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade... op. cit.*; GRINBERG, Keila. *Liberata – a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994; PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial – juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, SP: Editora da Unicamp/CECULT, 2001. Ver também: MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, CECULT, 1999. (Coleção Várias Histórias, 2); LARA, Silvia. *Campos da Violência... op. cit.*; entre outros.

²⁹ Cito um fragmento: “*Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.*

“*Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circunstancias mais ou menos aggravantes.* (sic)” BRASIL. Lei nº4, de 10 de junho de 1835. “*Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo* (sic)” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-4-1835.htm>. Esta lei foi revogada pela de nº 3.310 de 15 de outubro de 1886.

³⁰ CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003. Tese, Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2003. p.49

³¹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade... op. cit.*; MENDONÇA, Joseli. *op. cit.*; PENA, Eduardo. *op. cit.*

Ventre Livre, foi um dos marcos mais importantes desta mudança ou, pelo menos, um dos primeiros. Dela resultaram, essencialmente, duas consequências importantes: primeiramente, o fato de ser normatizada uma série de direitos aos cativos. Algumas destas garantias que foram estabelecidas pela lei, formalizaram práticas já costumeiras, tais como a acumulação de pecúlio pelo escravo para compra de sua liberdade. Mas também, outros novos direitos foram estabelecidos, tais como a libertação compulsiva de filhos de escravas que nascessem a partir da sanção da lei. Como importa-nos apenas analisar seus efeitos mais gerais, não entraremos aqui nos detalhes específicos estipulados pela nova lei.

A segunda consequência da lei de setembro de 1871, e das leis que a seguiram, até a chamada Lei Áurea, é a de que houve uma tendência de progressivo “intrometimento” do Estado nas relações entre senhores e escravos, relações que até então eram do âmbito privado. Esta “intromissão” teria colaborado para minar, pouco a pouco, a autoridade dos senhores de escravos. Sobre este aspecto, Chalhoub argumenta que durante muito tempo o privilégio do direito de outorgar a liberdade aos cativos era exclusivo do proprietário destes, elemento que fortalecia a autoridade senhorial, sendo “*um dos pilares da política de controle social*”³² já que o escravo entendia que, do seu comportamento com relação a seu senhor, dependia a sua possibilidade de obtenção da liberdade. Após a promulgação da lei de 1871, este privilégio sobre a alforria deixou de ser exclusivo dos proprietários, pois esta “intromissão” do Estado garantia aos cativos outras formas de obtenção da liberdade que não só pela “graça senhorial” – libertava os recém nascidos filhos de escravas e oficializava a compra da carta de liberdade, por meio de pagamento, pelo próprio escravo. Mendonça³³ é veemente ao sustentar que, como consequência, estas medidas teriam ajudado a encaminhar o processo de fim da escravidão.

Utilizando-se de escritos de Machado de Assis e analisando suas fontes, Chalhoub, em seu segundo capítulo, levanta a hipótese de que este debilitamento da autoridade senhorial teria sido percebido pelos escravos e, assim, criado novas brechas e possibilidades, utilizadas por estes, para fazer valer seus interesses³⁴. Para Chalhoub esta “tardia” intromissão do Estado, estava inserida em um contexto de discussões acerca da escravidão, que se desenvolveu ao longo do século XIX, e que esteve marcado pela contraposição dos ideais

³² CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade... op. cit.* p. 99. O mesmo autor, na página 136, agora falando sobre as possibilidades de revogação das alforrias, alega que “... o governo não intervinha jamais na questão da alforria antes de 1871. Essa situação estava estritamente na lógica de uma sociedade na qual o problema do controle social do produtor direto era primordialmente uma questão privada, a ser resolvida pelos senhores no interior de cada unidade produtiva.”

³³ MENDONÇA, J. *op. cit.*

³⁴ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade... op. cit.*

liberais de liberdade aos ideais da propriedade privada³⁵. Desta forma, qualquer alteração que se propusesse para a sociedade, deveria caracterizar-se por ser lenta, gradativa e cuidadosa, de modo que não afetasse os interesses da propriedade privada nem, muito menos, a ordem social.

Neste aspecto, a argumentação de E. Pena³⁶ é semelhante. Ao trabalhar com os posicionamentos dos juriconsultos imperiais e analisar que muitos destes, embora antiescravistas, não foram até as últimas consequências de seus ideais, alega que a ação daqueles estava cercada pelos valores da liberdade, mas, ao mesmo tempo, guiada pelos da propriedade e a salvaguarda da ordem política, embora estes últimos se contrapunham ao primeiro, quanto à escravidão. Completando, afirma:

Ao mesmo tempo em que, convidativos, chamaram a atenção para o “cancro” da escravidão, revelando seus pendores filosóficos-morais à liberdade, procuraram impedir qualquer uso ou interpretação da lei que ferisse frontalmente os direitos reconhecidos da propriedade.³⁷

Não temos como apontar com precisão em que medida os casos aqui trabalhados são uma consequência direta dos “efeitos” da lei de 71 e das discussões levantadas ao longo do período abolicionista. Mas, os indícios trazidos pelas fontes parecem indicar que as atitudes daqueles escravos encaixam-se dentro das hipóteses levantadas pela historiografia que citamos. Escravos recorreram à terceiros, à justiça ou às autoridades policiais em busca da defesa de seus direitos ou em busca de ajuda em suas problemáticas relações com seus senhores. Estes fatos apontam na mesma direção de nossa pesquisa: pelo menos nas últimas décadas da escravidão, alguns escravos, viram nas autoridades legais uma forma de “aliado”.

Quando realizamos um primeiro levantamento de fontes, percebemos que, apesar de encontrarmos processos em que escravos recorreram às autoridades por agressão, já desde a década de 50 do século XIX, foi possível perceber que, a partir de 1870, a quantidade de ações deste tipo aumentou consideravelmente³⁸. Keila Grinberg³⁹, analisando os pedidos de liberdade de escravos, comenta que notou a mesma tendência de aumento ao avançar o século XIX. Lenine Nequete, faz a seguinte advertência ao leitor de seu livro:

³⁵ *Idem.*

³⁶ PENA, Eduardo. *op. cit.* p.31-32.

³⁷ *Idem*, p.32.

³⁸ Isto se nos centramos apenas em fontes com as especificidades daquelas que selecionamos para trabalhar nesta pesquisa, sem contar aqueles tipos de casos que excluimos.

³⁹ GRINBERG, K. *Liberata... op. cit.* p.25 et seq.

O assunto de que se ocupa este livro é o do escravo em juízo – como autor, como réu ou como vítima – limitada, todavia, a pesquisa ao período compreendido entre 1850 e 1888, não só porque então são mais facilmente alcançáveis as notícias jurisprudenciais, como e principalmente porque é aí que se torna mais freqüente a sua presença na vida forense brasileira, provocada pela aplicação do Código Criminal de 1830, as Leis de Repressão ao Tráfico de 1831 e 1850, a Lei n.4, de 10 de junho de 1835 e a lei de 28 de setembro de 1871 com seus sucessivos Regulamentos.⁴⁰ [grifo nosso]

Também na nossa amostragem, a quantidade de processos de investigação de agressões contra cativos e, principalmente aqueles casos em que a queixa foi feita pelo próprio escravo, aumenta ao longo do século XIX. Tentaremos nos aproximar de algumas hipóteses explicativas para essas condutas, embora não tenhamos como saber com precisão, pelas nossas fontes, quais os fatores e móveis que motivaram essas reclamações.

Apresentado o panorama normativo do Império e o impacto político que as discussões abolicionistas puderam ter sobre o agir dos homens que acionaram às autoridades, procuramos conhecer o marco legal invocado nos processos que permitiram a reclamação por agressões. No entanto, alertamos que será somente uma aproximação, pois seria ingenuidade limitar a conduta dos cativos/reclamantes ao mero conhecimento da normativa legal. Trata-se de perceber o significado das queixas feitas por escravos nos documentos analisados.

1.2 Escravidão na Fronteira

Geograficamente, estamos trabalhando com escravidão na Província de São Pedro, no entanto, nossa amostra se compõe apenas por processos das comarcas de Bagé, Jaguarão, Rio Grande, Santo Antônio da Patrulha e Triunfo. Cada uma destas comarcas judiciais abrangia uma vasta jurisdição, compondo-as uma série de *termos* e estes, de vários *distritos* – Lei Imperial n° 2.033, de 20 de setembro de 1871, que alterou a legislação judiciária do Império⁴¹. Portanto, os incidentes tratados em nossos processos nem sempre ocorreram nas

⁴⁰ NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no 2º reinado*. Porto Alegre: Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1988. Centenário da Abolição. pp. preliminares.

⁴¹ Segundo: BORGES FORTES, Amyr; WAGNER, João Baptista Santiago e WAGNER, Maria de Lourdes Santiago. A justiça comum de primeira instância no Rio Grande do Sul. IN: *O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul – comemorativo do centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre*. Coord. Lenine Nequete. Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1974. pp.

vilas sedes das respectivas comarcas. Assim, temos, por exemplo, o caso de Josefa⁴², citado ao começo deste trabalho, que morava com seu senhor na *Freguesia de São Francisco de Paula de Cima da Serra*, mas, por esta pertencer à *Comarca* de Santo Antônio da Patrulha, foi nessa cidade que se procederam às devidas diligências legais⁴³. A tabela representando os locais onde ocorreram os fatos resulta ser da seguinte forma:

Quadro 3 – Fontes utilizadas segundo comarca e localidade

Comarca	Localidade ⁴⁴	Docs. por município	Total da Comarca	Total do trabalho
Bagé	Dom Pedrito	1	6	13
	Bagé	5		
Jaguarão	Vila de Jaguarão	2	2	
Rio dos Sinos	Vila de Santo Antônio da Patrulha	1	1	
Rio Grande	Vila de Rio Grande	1	1	
S. Antônio da Patrulha	Freguesia de São Francisco de Paula de Cima da Serra	1	1	
Triunfo	Vila de Triunfo	1	2	
	Vila de São Jerônimo	1		

Após este esclarecimento, temos aqui, basicamente representadas, três regiões da Província do Rio Grande de São Pedro. Dentre elas, destaca-se a zona fronteira, ao sudeste da Província, com Bagé (mais Dom Pedrito) e Jaguarão que, juntas contabilizam 8 casos de um total de 13, contra 1 caso correspondente à zona portuária de Rio Grande e 4 casos correspondentes a Santo Antônio da Patrulha e Triunfo (se somarmos os valores destas duas últimas). A análise dos processos não nos permitiu discernir diferenças significativas quanto ao tratamento dado pelos senhores a seus escravos se compararmos cada uma destas três grandes zonas. No entanto, é significativa a alta incidência de escravos queixosos nos processos correspondentes à região da fronteira com o Estado Oriental, principalmente os

151 a 206. Os autores ressaltam: “... os distritos especiais, então criados, tinham funções exclusivamente judiciárias, não devendo, assim, ser confundidos com os distritos de paz, que, como os distritos de hoje, constituem subdivisão dos municípios. Os Distritos especiais em que se subdividia um termo judiciário poderiam pertencer, inclusive, a outro município que não aquele que compreendia o termo.”

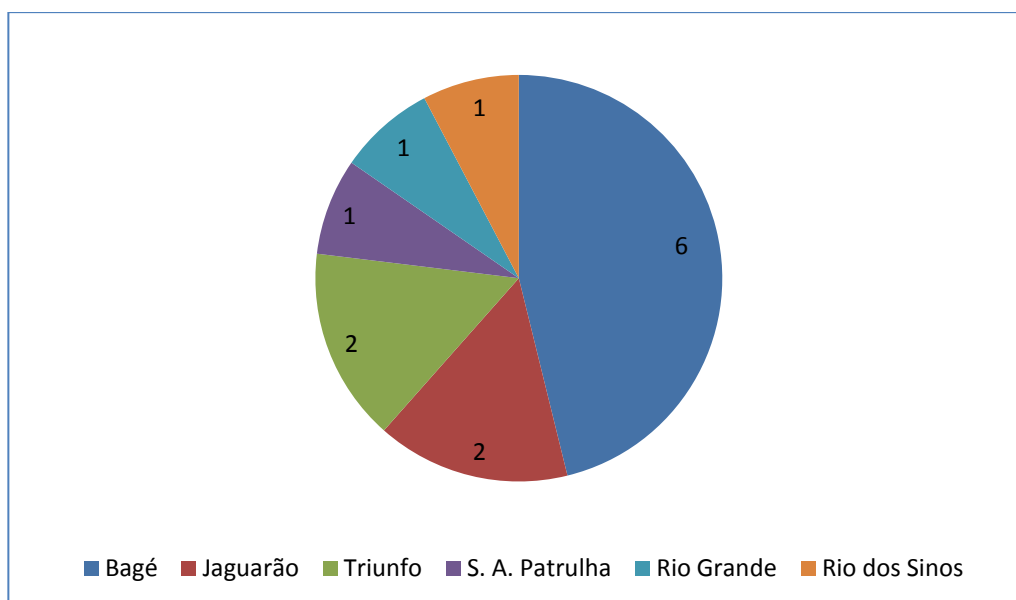
⁴² APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Santo Antônio da Patrulha. Vara Cível e Crime. Acondicionador: 026.0040. Doc. 2049. Ano 1877.

⁴³ Este também é o caso da Vila de São Jerônimo, que pertencia à Comarca de Triunfo (temos um processo) e o de Dom Pedrito, que pertencia à Comarca de Bagé (um processo)

⁴⁴ Segundo consta nos documentos.

referentes à comarca de Bagé. O gráfico a baixo permite uma melhor visualização das proporções desta distribuição:

Gráfico 1 – Números de documentos por comarca



A *condição fronteiriça*, segundo a historiografia⁴⁵, caracteriza todo o espaço da Província do Rio Grande de São Pedro ao longo dos séculos XVIII e XIX. Esta condição era determinada por aspectos como a forte interação existente entre da região do Estado Oriental e a riograndense, causada pela circulação de pessoas e mercadorias de um lado a outro ou pela própria indefinição dos limites territoriais⁴⁶. Susana Bleil nos relata muito bem este quadro da seguinte forma:

O espaço fronteiriço entre Brasil e Uruguai no século XIX era ainda bastante indefinido, poroso. Tratava-se de uma fronteira seca, que se estendia por mais de 400 quilômetros em meio ao pampa, numa paisagem onde predominam os mares de morros e povoada por grande número de manadas de gado *cimarrón*. Não bastasse a paisagem semelhante do norte uruguaio e da campanha gaúcha, o tipo social, e os valores culturais eram também compartilhados, de uma lado e outro da

⁴⁵ Para citar aqui somente alguns autores: BLEIL, Susana de Souza; PRADO, Fabrício Pereira. “Brasileiros na fronteira uruguaia: economia e política no século XIX”. IN: GRIJÓ, Luiz Alberto; KÜHN, Fábio; NEUMANN, Eduardo Santos. et al. (orgs). *Capítulos de História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004; ou GRINBERG, Keila. “Escravidão e liberdade na fronteira entre o Império do Brasil e a República do Uruguai: notas de pesquisa”. *Cadernos do CHDO*, Cadernos do CHDD / Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de História e Documentação Diplomática. – Ed. Especial. – [Brasília, DF]: A Fundação, 2007. p.91-114. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/al000252.pdf>> Acesso em: Set. 2010.

⁴⁶ Helen Osório relata aspectos muito semelhantes que, segundo a autora, já estavam presentes no século XVIII na mesma região. Ver: OSÓRIO, Helen. *O império português no sul da América: estancieiros, lavradores e comerciantes*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007. Principalmente, capítulo “A fronteira transitada”.

fronteira. Assim, o norte uruguaio e a campanha gaúcha constituíam um espaço fronteiriço integrado, economicamente complementar, e ainda: os limites entre os dois países durante os três primeiros quartos do século XIX não haviam sido definidos.⁴⁷

Esta forte interação é largamente conhecida e mencionada pela historiografia; por exemplo, casos de grandes proprietários que tinham posses de um lado e de outro da fronteira são muito mencionados. Este é o caso de Israel Amaro da Silveira, senhor de Frutuoso – “aparenta ter” 50 anos, da Província do Rio de Janeiro, filho de Antônio Manoel e Maria Joana, campeiro, Sr. Israel Amaro da Silveira. Frutuoso disse que foi castigado por Joaquim Soares de Souza em casa de seu senhor. Quando o acusado apresenta-se a juízo, explica que “residindo seu sogro o Sr. Israel Amaro da Silveira no Estado Oriental, é o supplicante [Souza] administrador dos bens que possui n’este Municipio e Termo, no 5º Districto, no lugar denominado Ponta do Serro (sic)”⁴⁸. Dentre estes bens, constam a estância assim como os escravos que nela trabalhavam (Frutuoso inclusive).

Estas posses, em ambos lados da fronteira e as consequentes relações sociais estabelecidas de um lado e de outro estimulavam o trânsito (apontado anteriormente) de pessoas dos diversos estratos sociais através da fronteira. Eram comerciantes em busca de negócios, eram proprietários de terras em suas visitas familiares ou de negócios. O trânsito de escravos também era intenso, seja acompanhados por seus senhores (ou a mando destes), seja fugidos. Isto causou uma série de ações judiciais de liberdade iniciadas por escravos que resultaram ser de resolução bastante complicada⁴⁹.

Tendo a escravidão no Estado Oriental sido abolida em 1842 (e nas Províncias Unidas do Rio da Prata, atual Argentina, em 1813)⁵⁰, escravos que cruzaram estas fronteiras muitas vezes usaram este argumento para pleitear sua liberdade através das vias legais. Tendo como foco este tipo de caso na fronteira sul-riograndense, Keila Grinberg⁵¹ analisa como se

⁴⁷ BLEIL, Susana; PRADO, Fabrício. *op. cit.* p.121-122

⁴⁸ APERS. Poder Judiciário. Comarca de Jaguarão. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 013.0066. Doc. 3021. Ano 1880.

⁴⁹ Sobre a temática ver, por exemplo: GRINBERG, Keila. “Escravidão e liberdade na fronteira...” *op. cit.*

⁵⁰ CLEMENT, Hebe. *La abolición de la esclavitud en América Latina*. Buenos Aires: Pleyade, 1991. p.54 *apud* FLORES, Mariana Flores da Cunha Thompson. A criminalidade na fronteira oeste do Rio Grande do Sul (1845-1889). IN: IX Encontro Estadual de História – Associação Nacional de História – ANPUH-RS, 2008, Porto Alegre. *Anais Eletrônicos*. Disponível em: <http://eeh2008.anpuh-rs.org.br/resources/content/anais/1212371603_ARQUIVO_ArtigoAnpuh2008MarianaThomposnFlores.pdf>

Acesso em: Set. 2010.

⁵¹ GRINBERG, Keila. “Escravidão e liberdade na fronteira...” *op.cit.* Vale a pena comentar que, durante o levantamento de fontes que realizamos para este trabalho, encontramos alguns casos deste tipo.

desenvolveu este tipo de disputa judicial, assim como a utilização que se fazia da legislação e dos acordos internacionais entre os países envolvidos que se criaram ao longo do século XIX. A autora nota também a recorrência com que se utilizou o que chama de “*princípio da liberdade*”, “... se um escravo pisar em solo livre, ele automaticamente conquistará o direito à liberdade.”⁵²

Argumentação semelhante encontramos em um de nossos processos. Era metade do mês de agosto de 1880, quando na Sub-delegacia de Polícia do 5º distrito do termo de Bagé iniciou-se uma investigação judicial acerca dos ferimentos feitos em uma escrava que para ali havia sido remetida por um dos inspetores de quartirão. Edviges⁵³ (ou Eduvirge) – 18 anos, desta Província, filha de Felicidade, cozinheira e lavadeira, escrava de Dona Maria Inácia de Lucas – foi à casa de dito inspetor para queixar-se dos maus tratos que sofria em casa de Rosendo Lucas D’Oliveira (provavelmente, parente de Dona Maria), acusando a este e a um agregado, Otávio Ramos de Bem, como os agressores. Relata ainda que era maltratada desde pequena, quando servia a seu senhor-moço Francisco Lucas, da casa de quem havia fugido para a de sua senhora, havia alguns meses, por ser maltratada demais.

Dentre as caracterizações da escrava, presentes no processo, temos, logo nas primeiras folhas, um auto de corpo de delito que relata com detalhes surpreendentes o estado (lastimoso) de Edviges. Além deste, nas páginas que seguem, temos uma carta do subdelegado de polícia do 5º distrito dirigida ao delegado de polícia (da comarca) na qual avisa o encaminhamento da vítima, juntamente com dito auto. Na mesma carta lemos ainda: “*Declarando mais a dita Eduvirge ser livre, porquanto sua mãy de nome Felicidade veio do Estado Oriental no Anno de 1849 mil oitocentos quarenta nove mais ou menos (sic)*”. A mesma história volta a aparecer no auto de perguntas feito à Edviges, e sua lógica era: se sua mãe era livre – fosse pelo “princípio da liberdade” ou agraciada pela lei – ela também o era⁵⁴.

Vemos aqui, que a condição fronteiriça pautava a vida e as relações sociais, não só das camadas sociais mais elevadas – como no caso de Israel Amaro da Silveira, senhor de Frutuoso – mas também a das classes subalternas das mais diversas formas (como vimos anteriormente) e que, tal aspecto aparece representado em nossos casos. Desta forma, temos

⁵² *Idem*, p.101.

⁵³ APERS. Poder Judiciário. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0074. Doc. 4107. Ano 1880.

⁵⁴ Aqui, provavelmente, a escrava estava usando o mesmo princípio, considerado em Direito como “o parto segue o ventre”, que fora apontado por MALHEIROS, *apud* CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade... op. cit.* p.123.

indícios de que esta situação fronteiriça de mobilidade, assim como a proximidade com uma realidade de liberdade próxima, possa ter sido um dos aspectos que pautou as decisões de nossos agentes em foco. Para concluir, podemos citar Grinberg, novamente:

... o trânsito de escravos na região fronteiriça entre o extremo sul do Império do Brasil e o Uruguai, as disputas dele decorrentes e a variedade de decisões jurídicas e políticas tomadas por diferentes autoridades ao longo do século XIX sinalizam para a possibilidade de a condição do indivíduo poder mudar dependendo do lugar onde ele está, do lugar onde vive, do lugar onde nasceu. No Brasil, mesmo que contra a vontade da maioria das autoridades e legisladores, a definição do território esteve atrelada à possibilidade de aquisição de direitos (e não à sua negação, como nos Estados Unidos). Se o território criava direitos, conceituar escravidão neste período implicava reconhecer os limites de sua própria legitimidade jurídica, delimitados pelo Estado moderno independente e pelos conceitos de nação, nacionalidade e cidadania a ele atribuídos.⁵⁵

* * *

Ao tentarmos definir os elementos do contexto que possam ter determinado a existência dos casos analisados neste trabalho, apontamos em dois sentidos. Primeiramente, somente podemos entender que estes casos tornaram-se ações judiciais porque, além de haver leis que pudessem apoiar legalmente sua existência – aspecto que será tratado no próximo capítulo –, havia uma longa trajetória de discussões abolicionistas que podiam estar pautando as atividades dos agentes legais envolvidos. Não temos como afirmar conclusivamente, mas isto pode explicar-nos porque a comarca de Bagé apresenta uma maior ocorrência de casos do que as demais comarcas analisadas: as atividades destes agentes, refletido em um maior interesse de documentar e investigar queixas destas características, podemos supor que estivessem pautada pelas ideias abolicionistas que aderiram.

O segundo aspecto, que denominamos condição fronteiriça, também contribuiu para a existência deste tipo de ações judiciais, pautando tanto o papel dos agentes do judiciário como o dos agentes escravos. Os altos níveis de circulação de um lado e de outro da fronteira, seja por escravos ou por seus conhecidos, davam àqueles conhecimento de outras realidades possíveis, como a do Uruguai sem escravidão. Um dos resultados, foi, como vimos, o uso deste conhecimento e desta circulação para buscar benefícios próprios pelas vias legais.

Os dois pontos assinalados neste capítulo, conjugados, mostram-se um bom campo de ação para os cativos.

⁵⁵ GRINBERG, Keila. “Escravidão e liberdade na fronteira... *op.cit.* p.104

Capítulo 2 – AO ABRIGO DA JUSTIÇA

Antes de iniciarmos esta última parte, faremos apenas um breve relato da estrutura geral da documentação trabalhada para que seja mais fácil a sua compreensão.

A ordem cronológica dos acontecimentos narrados nos documentos – não é necessariamente, a que aparece em sua estrutura – é a seguinte: a queixa do escravo chegava ao conhecimento de alguma das autoridades, lavrando-se um Auto de Corpo de Delito para verificar o estado físico do queixoso. Com esse procedimento, determinava-se a necessidade, ou não, de uma denúncia oficial, segundo a gravidade dos ferimentos, caso existissem. No entanto, em alguns casos, logo após a realização do Corpo de Delito foi realizado um Auto de Perguntas à vítima, de onde podemos extrair algumas das informações pessoais, assim como um relato mais detalhado da versão dos fatos pelo escravo. Esta é a única oportunidade em que temos acesso mais direto à fala de nosso agente em foco.⁵⁶

Logo após, se fosse considerada suficientemente provada a existência de um crime, o Promotor Público realizava a denúncia do acusado. Caso ainda houvesse dúvidas, passava-se à inquirição das testemunhas e informantes⁵⁷, para que pudesse ajudar no esclarecimento. Se a segunda opção fosse escolhida, após terem sido ouvidas pelo menos cinco testemunhas (mínimo exigido pelo próprio Código de Processo), novamente era verificado se estava provada a existência de um crime, para assim proceder-se à Denúncia. Dos treze documentos, sete apresentam Denúncia e seis, não.

A denúncia apresenta um relato sintético dos acontecimentos, apontando o/os acusado/os, para que seja investigada a sua culpabilidade. Consta nela também, o artigo do

⁵⁶ Recordamos aqui a discussão exposta na introdução deste trabalho acerca das ressalvas sobre a origem e produção das fontes que neste trabalho foram utilizadas.

⁵⁷ Nos processos judiciais, poderão ser ouvidas outras pessoas, que tem algo a dizer sobre os fatos ou os envolvidos e que prestarão juramento, ou seja, o compromisso formal de que dirão apenas a verdade - são as **testemunhas**. O Código de Processo Criminal – LIM de 29 de novembro de 1832 - determina que algumas delas, por sua relação com as partes, ou por integrarem algum grupo determinado, não poderão ser testemunhas. No entanto, se houver algum interesse maior, poderão ser ouvidas, apenas como **informantes**, caso em que não prestarão o juramento. Veja-se o art. 89: “*Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, ou mulher, parente até o segundo gráo, o escravo, e o menor de quatorze annos; mas o Juiz poderá informar-se delles sobre o objecto da queixa, ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento.*”

“*Esta informação terá o credito, que o Juiz entender que lhe deve dar, em attenção ás circumstancias.*” IN: BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>

Código Criminal do Império em que está sendo enquadrado o acusado, assim como as testemunhas que podem ser chamadas durante a investigação. Começa, então, com a denúncia, o chamado Sumário de Culpa.

Após as investigações, caso fosse considerada a culpabilidade do acusado, este seria julgado judicialmente, e não apenas na forma de um inquérito. Somente um dos treze casos que encontramos – Doc. 3814 (1873) da Comarca de Bagé – chega a esta etapa judicial final, os demais detêm-se em alguma das etapas anteriores. Todos os casos deram ganho da causa para o senhor, ou porque foram considerados ações judiciais improcedentes – porque o fato não foi considerado crime, ou seja, ação passível de ser julgada pela Justiça, ou por que não foi provada a culpabilidade do acusado – ou, como no único caso em que houve o julgamento, o réu foi absolvido.

2.1 O espaço jurídico

Nesses processos há referências a algumas normas legais que justificam a validade do procedimento e, portanto, estão dando continuidade legal às reclamações dos escravos. Quisemos, então, ver essas leis, para entender como ocorreu.

Dentre aqueles documentos que apresentam denúncia (sete, dos treze), com frequência iniciam apresentando as normas legais que justificam a validade da sua realização. Os promotores públicos sustentam suas denúncias da seguinte forma: “*O Promotor Publico da comarca vem perante V.S. na forma do art. 73 do Cod. do Proc. [...] queixar-se de... (sic)*”⁵⁸. O artigo do Código de Processo do Império a que o promotor se refere, estabelece:

Art. 73. Sendo o offendido pessoa miseravel, que pelas circumstancias, em que se achar, não possa perseguir o offensor, o Promotor Publico deve, ou qualquer do povo pôde intentar a queixa, e proseguir nos termos ulteriores do processo (sic)⁵⁹

⁵⁸ APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Rio Grande. II Vara Cível e Crime. Acondicionador: 005.0294. Doc. 4527. Ano 1873.

⁵⁹ BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>

Nos casos trabalhados, sete são os que possuem formalmente a Denúncia, e o embasamento legal, indicado pelo Promotor, variava entre os artigos 201 e 206⁶⁰, do Código Criminal do Império. Usualmente, estes artigos aparecem combinados com o artigo 16 e algum de seus incisos (§)⁶¹, do mesmo código. Veja a seguir:

Quadro 4 – Artigos constantes nas denúncias

Ano	Documento	Comarca	Vítima	Artigos
1873	3814	Bagé	Joana	Art. 202 e art.16 §§ 4º e 6º
1873	4527	Rio Grande	Guilherme	Art. 201 e art.16 § 6º
1875	3898	Bagé	Honória	Art. 201 e art. 16 § 6º
1877	2049	Santo Antônio da Patrulha	Josefa	Art. 205
1878	4057	Bagé	Gervásio	Art. 201 e art.16 §§ 6º e 7º
1880	4107	Bagé	Edviges	Art. 204
1884	1153	Triunfo	Domingos	Art. 201 e art.16 §§ 4º e 6º

A referência de um embasamento legal, para dar “ouvidos” à queixa do escravo, e, portanto, continuidade judicial ao seu sentimento de direitos, demonstra que havia um espaço jurídico para essa inconformidade do cativo com sua realidade, expressada através de sua reclamação por maus tratos. Mas esse espaço jurídico não era especificamente para esse ser, considerado, na realidade, como “sem direitos”, o que, justamente mostra uma dúbia situação do escravo – ao mesmo tempo que era considerado desprovido de autonomia jurídica⁶², já que não era possível vê-lo totalmente como “coisa”.

Isso, a nosso entender está radicado numa situação que em seguida trataremos, de um sentimento de autonomia por parte do cativo, ao mesmo tempo em que pode ser já o prenúncio de enfraquecimento do sistema escravista, como veremos ao final.

⁶⁰ Para uma noção do marco legal vigente, transcrevo os artigos em ANEXO A.

⁶¹ Para uma noção do marco legal vigente, transcrevo os artigos em ANEXO B.

⁶² A formação de pecúlio, por parte dos escravos, permitida pela Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871, e do Regulamento que baixou o Decreto nº 5135, de 13 de novembro de 1872, são mostras de que os cativos já começavam a receber direitos civis. Sobre o pecúlio, diz Lenine NEQUETE, que: “A capacidade aquisitiva do escravo ficaria assim limitada à natureza do objeto. Ele poderia, em poucas palavras, ser dono de tudo que lhe fosse doado ou deixado, ou que, consentindo o senhor, adquirisse por meio de suas forças.” IN: NEQUETE, Lenine. *Escravos & magistrados no segundo reinado*. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988. p. 110.

Paralelamente, o embasamento legal para amparar o início das investigações policiais – sem o qual estas realidades não teriam se transformado em autos judiciais – o encontramos na primeira parte do Código Criminal do Império, denominada “*Dos crimes, e das Penas*”. Aqui, no “TITULO I – Dos Crimes”, em seu capítulo 2, que fala dos *crimes justificáveis*, o artigo de número 14 §6, apresentava o seguinte o seguinte texto:

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle
[...]

6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor. (sic)⁶³

Vemos, portanto, que o ato de castigar em si (o uso da violência física) apesar de ser considerado crime, era justificável, se fosse um castigo moderado, aplicado pelos senhores a seus escravos, como também pelos pais a seus filhos, pelos mestres a seus discípulos. Pois, veja-se que esse art. 14 diz, expressamente, as palavras *crime justificável* e *castigo moderado*.

O fato de o próprio Código determinar que o castigo moderado é um crime, mas é justificável, e que, nessas condições, esse ato não daria “lugar à punição”, e ainda, explicar quais são as pessoas (pais, senhores de escravo e mestres), que tinham o direito de aplicar o castigo, e, ainda, de também determinar a quem cada uma dessas pessoas poderia aplicar o castigo (filhos, escravos e discípulos) nos indica quais castigos, afinal, eram permitidos, e faziam parte da realidade daquele momento.

Nesse contexto, permitindo o castigo moderado, porque a lei dizia que era justificável naqueles casos, somente eram atos passíveis de punição pela Justiça aqueles casos de imoderação no castigo dado. Acerca dessa questão, cremos que há três elementos essenciais a ter em conta.

Por um lado, o artigo acima citado coloca lado a lado a punição com agressões físicas, moderadas, na relação entre pais e filhos, entre mestres e discípulos, assim como também na relação entre senhores e escravos. Isso evidencia que a presença de castigos físicos não se restringia à relação escravista, mas, na própria sociedade do século XIX, fazia parte das relações sociais de um modo geral, perpassando qualquer esfera classificatória que tentemos estipular, indo além de gênero, classe, estrato social ou cor. Ou seja, à diferença de

⁶³ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o *Código Criminal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>

nossa de nossa sociedade atual, e dentro de certos parâmetros de moderação, o castigo físico era permitido e visto como necessário para o controle, a educação e a disciplina, que um superior devia impor a seus subordinados (por aqueles com posição superior aos de posição inferior na escala social.)⁶⁴.

Devemos recordar que os castigos físicos, ao longo do século XIX, eram uma prática recorrente, por exemplo, nas instituições de ensino, tal como era o uso da palmatória. O próprio Código de 1830 estipulava que a justiça poderia fazer uso da violência física, pois o dito corpo legal previa a pena de açoites para condenar os escravos⁶⁵, assim como a pena de morte pela forca, a todo e qualquer condenado. Por sua vez, a Lei de 10 de junho de 1835⁶⁶ determinava a pena de morte para os escravos que matassem ou ferissem gravemente a seus senhores ou à família e/ou agregados destes últimos, assim como a pena de açoites para os casos considerados de ofensa leve.

O segundo ponto a ser ressaltado, é que, em nenhum momento, o Código Criminal trata de determinar os parâmetros que definiriam a delgada linha entre *moderação* e *imoderação* de um castigo. Voltamos aqui à discussão sobre a ambiguidade da lei, apontada no capítulo anterior. Silvia Lara, por exemplo, sustenta que estes limiares estavam pautados pelos usos e costumes que variavam de acordo com as práticas sociais do período e, até, do lugar. Hebe Mattos⁶⁷, nos mostra, ainda, que existiam diferentes formas de cativeiro – pautadas a partir de diversas variáveis, tais como a atividade econômica desempenhada na região, o tamanho do plantel, a relação estabelecida entre o senhor e o escravo, a conjuntura pós-proibição do tráfico, etc. – que determinavam os limites entre o tolerável e os excessos.

Um terceiro aspecto, muito ligado ao anterior, é que não havia qualquer impedimento, ou limite legal, para que senhores de escravos castigassem seus cativos, e que esse castigo fosse considerado moderado. Lara⁶⁸ sustenta que o castigo violento é inerente ao

⁶⁴ LARA, Silvia. Campos da Violência... *op. cit.*

⁶⁵ “Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou a de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar” IN: BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Segundo o mesmo Código, artigo revogado pela lei 3310 de 15 de outubro de 1886.

⁶⁶ CHALHOUB, S. *Visões da liberdade...* *op. cit.* p.178, diz: “... a lei de 10 de junho de 1835 era excessivamente rigorosa para com os cativos. Sendo uma lei ‘de circunstância’, aprovada quando o país andava sobressaltado com a rebelião escrava de 1835 na Bahia, ela determinava a execução da sentença condenatória sem recurso algum, visando ‘a pronta punição de tão graves delitos’”.

⁶⁷ CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

⁶⁸ LARA, Silvia. Campos da Violência... *op. cit.*

sistema escravista, pois era um dos principais aspectos que permitia a sua manutenção e reprodução, controlando os plantéis e permitindo, assim, a continuidade da produção colonial. Afirma, então, que, enquanto forma de controle na relação senhor-escravo, “... o castigo de escravos era um direito dos senhores, quase uma obrigação, socialmente reconhecido e afirmado pelas leis”⁶⁹. Explicando sobre as funções desempenhadas pelo castigo físico no sistema escravista brasileiro, a autora diz:

Exercício de dominação, instrumento de controle da massa escrava, preventivo de rebeldias, o castigo era também disciplinador. Não só mantinha os escravos em sua condição de escravos, mas também se constituía no meio de organizar o trabalho, de dividi-lo, regulá-lo.⁷⁰

Lara, após analisar suas fontes e estudar os textos de vários teóricos da escravidão dos séculos XVII e XVIII (alguns, padres da Igreja Católica), percebe que era frequente o discurso em favor da necessidade de moderação, na hora de se aplicar um castigo, que deveria ser *justo*⁷¹. Isso significava que não deveria ser realizado sem motivo, além de que deveria possuir características e métodos de aplicação adequados, ou seja, que respeitasse algumas práticas e costumes, considerados toleráveis quanto à quantidade, instrumentos e motivações. No entanto, estas ressalvas não significaram que aqueles teóricos contemporâneos condenassem a prática dos castigos e nem ao regime escravista como um todo. Ao contrário, continuaram sustentando que se tratava de uma prática necessária para a disciplina e controle dos escravos.

Portanto, vemos o castigo físico como prática rotineira e aceita na sociedade escravista. Mas uma característica essencial dos processos é que os escravos terminam alegando que são comumente maltratados por seus senhores. Mas, se o castigo era uma prática comum, o que era para eles – escravos – ser maltratados?

2.2 Perfil das vítimas

No que tange ao perfil dos escravos envolvidos, observamos que são ao todo sete mulheres e sete homens, cujas idades oscilam entre 12 anos, a mais nova, e 70 anos, o mais

⁶⁹ *Idem*, p.58-59.

⁷⁰ *Ibidem*, p.54.

⁷¹ *Ibidem*, p.58-59.

velho – embora não tenha sido possível saber a idade de três desses cativos. Se nos detivermos em suas origens, teremos seis crioulos naturais “desta Província” – referindo-se à Província do Rio Grande de São Pedro –, um natural da Província do Rio de Janeiro, dois cativos naturais da África – um do Reino de Cabinda, o outro dito africano. Dos demais cinco escravos, não foi possível saber sua origem.

Dos catorze escravos, seis especificam profissão e dois são classificados como “sem ofício” ou “sem profissão”. Dentre os primeiros, quatro são campeiros e duas são encarregadas do serviço doméstico. Sobre os demais, seis escravos, não há nenhuma especificação sobre suas atividades⁷².

2.3 A origem das ações judiciais: o que as fontes nos sinalizam

Em nossa amostra de treze documentos, oito nos relatam os motivos formais pelos quais foram realizados os castigos denunciados. Tratamos por motivos formais, aqueles que estão registrados nos depoimentos dados pelos cativos durante a realização das investigações judiciais, na seção que comumente aparece intitulada como *Auto de perguntas feitas à vítima*. Não nos interessa, por ora, precisar se estes foram os motivos reais, nem se estes foram ou não sustentados até o final do processo, ou, ainda, se os autos terminam por contrariá-los. Queremos levantar apenas quais os motivos alegados pelas vítimas (os escravos), para requererem e justificarem a ajuda das autoridades legais.

Alguns dos motivos declarados estão diretamente ligados à realização das atividades usuais e cotidianas dos cativos. Temos, por exemplo, o caso da menor Martinha⁷³ – 12 anos, desta Província, filha de Eufrásia, campeira, escrava de D. Carolina Gonçalves – que supõe ter sido castigada por sua senhora por ter demorado quando a mandaram comprar carne⁷⁴. Por tal castigo, foi levada por sua mãe, a escrava Eufrásia – 30 anos, desta Província, filha “da

⁷² Para uma melhor visualização dos perfis, que não incluímos no corpo deste trabalho, para não nos alongarmos mais, pode-se ver APÊNDICE A.

⁷³ APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Jaguarão. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 013.0066. Doc. 3027. Ano 1881.

⁷⁴ Relata que foi com um “*relho de guasca transada, estando a coiteira do relho dobrada em duas voltas*” em: APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Jaguarão. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 013.0066. Doc. 3027. Ano 1881.

preta Maria”, escrava de D. Carolina Gonçalves –, à subdelegacia de polícia do 1º distrito da vila de Jaguarão.

Lá, Martinha disse que o castigo “*demorou muito tempo*” e que ela estava com os pés amarrados com uma corda e que uma das pontas desta corda atava seu braço direito, o que a deixava sem movimento, essa posição a deixava curvada, e recebia o castigo nas costas. Terminou dizendo que “*depois de já ter apanhado bastante, sua senhora mandou preparar salmora [...] e por uma irmã dela respondente fez banha-la as costas que já sangravam muito, e depois continuou a castiga-la*” (sic), completou declarando que “*sua senhora costumava sová-la por qualquer coisa*”. Eufrasia disse que não assistiu ao castigo de sua filha, porque sua senhora fechou-se dentro de casa com esta e a deixou (Eufrásia) do lado de fora. Que de fora ouvia os gritos de sua filha e a voz alterada de sua senhora. Disse que saiu de casa porque diversas vezes pediu a sua senhora que parasse de castigar sua filha e que isso fez sua senhora a querer castigar também⁷⁵.

As fontes manuseadas também nos mostram outros motivos alegados que não estão diretamente ligados ao cumprimento de tarefas diárias⁷⁶. Vejamos, como exemplo, o caso de Antônio⁷⁷ – *70 anos mais ou menos, do Reino de Cabinda na África, escravo de Antônio José Aires Filho* – o escravo disse que foi à casa de Onofre Pires e lhe pediu que lhe entregasse o dinheiro que possuía, que estava juntando para a compra de sua liberdade. Disse, ainda, que a resposta de Onofre a seu pedido foi negativa, que somente lhe entregaria o dinheiro caso recebesse um pedido do senhor de Antônio ou de um juiz. O escravo contestou a seu interlocutor dizendo que seu senhor não deveria meter-se nesse assunto, pois a quantia era sua e que voltaria para buscá-la outro dia. Foi então que “... *ele respondente [Antônio] foi espancado por seu senhor, que deu-lhe com o cabo do relho e depois com a soiteira do*

⁷⁵ Além deste caso, poderíamos citar os exemplos de: Domingos – *35 anos mais ou menos, desta Província, serviço da lavoura, escravo de Demétrio Roque* – APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Triunfo. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 028.0081. Doc. 1153. Ano 1884; Alexandre, APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0631. Doc. 2338. Ano 1880; ou Guilherme – *julga ter 18 anos, sem ofício, Sr. Faustino José Furtado* – APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Rio Grande. II Vara Cível e Crime. Acondicionador: 005.0294. Doc. 4527. Ano 1873.

⁷⁶ Outros casos semelhantes: Josefa, APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Santo Antônio da Patrulha. Vara Cível e Crime. Acondicionador: 026.0040. Doc. 2049. Ano 1877; Fruituoso, APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Jaguarão. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 013.0066. Doc. 3021. Ano 1880.

⁷⁷ APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Triunfo. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 028.0039. Doc.: 1187. Ano 1880.

*mesmo, deixando de dar mais depois que Onofre intercedeu em seu favor... ”*⁷⁸. Para queixar-se deste castigo foi que o escravo Antônio dirigiu-se à delegacia de polícia.

Os restantes casos, em que não nos é possível identificar o motivo imediato que levou o escravo a denunciar seu senhor são os de Gervásio⁷⁹, Honória⁸⁰, Edviges⁸¹, Joana⁸² e Adriana⁸³. Esses casos não apresentam os motivos de modo tão formal, para os castigos, que teriam levado os escravos a queixarem-se à autoridade, mas apresentam explicação mais abrangente para a queixa: dizem que comumente recebem um tratamento atroz e rigoroso, alguns, agregando que sempre são castigados por motivos frívolos. Mas esta alegação, de castigos rigorosos, comuns, termina aparecendo em quase todos os documentos – somente dois processos não apresentam Auto de Perguntas à vítima: 4057 (1878) e 3898 (1875)⁸⁴.

Um quadro com a distribuição dos motivos dos castigos segundo a comarca apresenta-se a seguir:

Quadro 5 – Tipologias dos castigos presentes na documentação

Comarca	Total de docs. por comarca	Castigos por atividades cotidianas	Outros motivos	Não constam motivos
Bagé	6	1	0	5
Jaguarão	2	1	1	0
Rio dos Sinos	1	0	1	0
Rio Grande	1	1	0	0
Sto. Antônio da Patrulha	1	0	1	0
Triunfo	2	1	1	0
Total	13	4	4	5

⁷⁸ Auto de perguntas à vítima. IN: APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Triunfo. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 028.0039. Doc.: 1187. Ano 1880.

⁷⁹ Gervásio – *escravo do Capitão Juvêncio José Fraga* – APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0072. Doc. 4057. Ano 1878.

⁸⁰ Honória – *Sr. Inácio Lemes Prado* – APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0066. Doc. 3898. Ano 1875.

⁸¹ APERS. Poder Judiciário. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0074. Doc. 4107. Ano 1880.

⁸² Joana – *ignora idade (seu senhor declara que ela tem 15 anos mais ou menos), deste Município, sem profissão, Sr. Manuel Francisco Vaz* – APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0063. Doc. 3814. Ano 1873.

⁸³ Adriana – *13 para 14 anos, Sra. Dona Fortunata Marques* – APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0076. Doc. 4147. Ano 1882.

⁸⁴ Gervásio, APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0072. Doc. 4057. Ano 1878; Honória, APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0066. Doc. 3898. Ano 1875.

De uma forma ou de outra, o esforço discursivo e os detalhes dos depoimentos dos cativos se focalizam em demonstrar às autoridades a recorrência dos “maltratos”, o exagero ou a maldade no castigo. Um castigo que, argumentam, foi além do “adequado”, ou além do que pudesse parecer moderado ao terceiro (à autoridade).

De um modo geral, no depoimento, para explicar porque estão dizendo que foram maltratados, os cativos usam o argumento de que, contra eles foram praticados castigos, sem que saibam, ao certo, os motivos destes. Em outros casos, dizem que a causa de seus castigos foram frívolas; como diz Martinha: porque “*sua senhora costumava sová-la por qualquer coisa*” ou porque “*supõe que o motivo do castigo foi ter sido mandada por sua senhora à casa de Nicanor Amaro buscar um pouco de carne*”. Outro argumento para justificar os maus tratos, é o excesso de violência física que os deixava gravemente marcados ou aleijados, tal como alega, por exemplo, a escrava Joana.

Se olharmos mais de perto o documento do “preto” Alexandre⁸⁵ – 24 anos, escravo de Luis Francisco Marques –, veremos que ele foi à delegacia da vila de Dom Pedrito porque havia sido castigado por seu senhor, por este culpá-lo pelo desaparecimento de uma *ninhada de ovos*. Quando se procedeu o Auto de Corpo de Delito, para verificar-se as agressões alegadas, os peritos declararam “*que o paciente apresenta em ambos os lados da região dorçal e lombar, bem como na parte externa e mediana da coxa direita ligeiras exscoriações cercadas a [ilegível]. Não há, além destas mais lesão alguma e o estado geral é bom (sic).*”⁸⁶

Em seu curto depoimento, após relatar porque, e quem, havia realizado o castigo, o subdelegado lhe perguntou se só pelo fato de ter sido castigado é que ele fugiu de casa, ao que respondeu sinteticamente “sim”. Em seguida, foi-lhe perguntado se além deste havia sofrido castigos anteriormente, respondendo novamente com um “sim”. Após, temos o parecer do subdelegado de polícia que diz: “*Verificando-se do presente Auto de Corpo de delito qui não tem ação a juztiza Em relação ao facto, árquive-se este Auto. D. Pedrito, 26 de fevereiro de 1880. João Antônio Caminha (sic).*”⁸⁷

⁸⁵ APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0631. Doc. 2338. Ano 1880.

⁸⁶ Alexandre, APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0631. Doc. 2338. Ano 1880.

⁸⁷ Alexandre, APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0631. Doc. 2338. Ano 1880.

O documento é breve e se constitui apenas em uma apuração da existência ou não de um crime passível de ser investigado. O parecer final é sintético, especificando que não houve crime e, portanto, não cabia o procedimento da Justiça. Provavelmente o subdelegado tenha se baseado, além das duas provas que seriam o Auto de Corpo de Delito e o depoimento do escravo, no artigo 14 §6 que já citamos, e considerou que não havia crime, ou seja, houve apenas um castigo – os ferimentos apontados no Corpo de Delito mostram isso –, mas moderado. Mas, então, por que Alexandre foi à delegacia? Volto aqui aos argumentos de Silvia Lara: provavelmente o escravo havia considerado que seu castigo não havia sido justo a final, ou algo mais não lhe estava agradando.

É provável que a denúncia de castigos “gratuitos”, e do excesso de violência, indiquem que tinha sido ultrapassado um “ponto de tolerância” na sua situação concreta de cativo. E esse “ponto” não pode ser enunciado mais do que por uma ação concreta do agente, tal como o é a queixa. Agiram por princípios universais, tais como liberdade justiça ou bons tratos? Talvez a questão deva ser invertida: agiram seguindo convicções particulares, que podemos interpretar como indicativas daquilo que aqueles homens e mulheres estavam construindo em termos de “valores” tais como liberdade, justiça e bons tratos, no meio político e cultural daqueles anos e naquelas regiões.

A contestação às condições de cativo é um aspecto trabalhado por Chalhoub⁸⁸. Narrando histórias de alguns escravos, vinculados a situações de compra e venda no contexto do tráfico interprovincial, o autor sugere algumas conclusões interessantes. Sustenta que os casos que encontrou apontam para ações resultantes de uma percepção do escravo de que havia sido atingido por injustiças – tal como a sua separação forçada de sua família e terra natal – o que abalaria a legitimidade do cativo. Completa dizendo que, no caso de Serafim:

Ele tampouco estava disposto a tolerar atitudes senhoriais que interpretava como injustas ou abusivas – Serafim explicou ao subdelegado: ‘Que fugiu da fazenda de seu senhor porque este o queria meter no tronco e dizia que o havia de matar a pancada’. Aqui, novamente, um escravo alega que estava sofrendo castigos físicos excessivos como justificativa de suas atitudes.⁸⁹

Desta forma, desenvolve sua argumentação de modo a mostrar que:

⁸⁸ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade... op. cit.* O autor trabalha densamente este aspecto em seu primeiro capítulo.

⁸⁹ *Idem*, p.65.

...esses negros agiram de acordo com lógicas ou racionalidades próprias, e que seus movimentos são firmemente vinculados a experiências e tradições particulares e originais – no sentido de que não são simples reflexo ou espelho de representações de ‘outros’ sociais⁹⁰

Paralelamente, se formos ver o que Eduardo Silva⁹¹ alega, em seu livro conjunto com João José Reis, de que os escravos desempenharam múltiplas formas de resistência ao regime senhorial. E dentre elas, afirmam que os escravos possuíam espaço social de barganha e negociação, sendo este recurso muito mais frequente do que as fugas e rebeliões – estas últimas, segundo os autores, seriam um “plano B”, recorrido quando as tentativas de negociação não tiveram os efeitos esperados. Silva & Reis pretendem ver o escravo como parte ativa na sociedade e sustentam que:

A iniciativa dos escravos revela-se, quando recorrem às autoridades [...] contra o arbítrio ou desonestidade dos senhores. A luta, às vezes, podia fazer-se também à moda burguesa, através de pressões para o cumprimento das leis.⁹²

O fato de apelarem às vias legais, classificado como momento de negociação na busca por fazer valer alguns de seus interesses, indica, portanto, uma capacidade de ação dos escravos, mas uma desconformidade com a situação das penalidades, onde não há ainda uma intenção de ruptura com a dominação senhorial.

Maria Helena Machado parece ter um posicionamento um pouco diferente quanto à resistência escrava. Embora concorde com os autores anteriores, em que a resistência significava impor limites ao poder do senhor⁹³, ela considera “... *o conceito de resistência enquanto campo diferenciado de possibilidades de oposição ao sistema escravista, (e) não se poderá, facilmente, dissociá-lo de um conceito de acomodação*”⁹⁴, sendo esta resistência, reflexo das crises do sistema escravista. Se voltarmos às fontes, creio mais propício nos posicionarmos ao lado de Silva & Reis.

⁹⁰ *Ibidem*, p.42.

⁹¹ REIS, João José; SILVA, Eduardo. *op. cit.*

⁹² *Idem*, p.18.

⁹³ MACHADO, Maria Helena. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p.19-20.

⁹⁴ *Idem*, p.20. [grifo nosso]

Embora nossos agentes estejam queixando-se das ações de seus senhores, e duas escravas apareçam requerendo que se interceda em favor de sua venda ou troca de senhor⁹⁵, nem mesmo nos processos em que constam cativos que dizem ser livres, eles não parecem estar contestando a ordem escravista de uma forma bruta. Além de Edviges, caso relatado no capítulo anterior, Frutuoso⁹⁶, que em 1880 aparentava ter 50 anos, disse que era livre. Contou que quando tinha aproximadamente 12 anos (calculamos que por volta de 1842), foi sequestrado na Província do Rio de Janeiro, quando, durante uma procissão, perdeu-se de sua mãe, que diz que era liberta. Inquirido, o escravo dá detalhes acerca de seu sequestro, mas o documento não apresenta mais investigação – acerca desse aspecto, desenvolve-se apenas a investigação sobre os motivos e circunstâncias do castigo, para ver se as agressões foram, ou não, imoderadas, e se os motivos eram, ou não, justificáveis.

Esse escravo alega que o motivo do castigo foi por ele ter brigado com a “preta” Justina, escrava de Francisco Soares, com quem disse que vivia amasiado, e aponta que o autor dos castigos era Joaquim Soares de Souza. Ao longo do documento, descobrimos que Joaquim era administrador dos bens que Israel Amaro da Silveira, seu sogro, possuía no 5º distrito de Jaguarão, lugar chamado Ponta do Serro; dentre esses bens, constam a estância (onde Frutuoso diz residir e onde o castigo teria ocorrido) e a escravaria.

Não temos como saber o que realmente pretendiam Frutuoso e Edviges, assim como os demais escravos, ao irem procurar as autoridades, mas o que podemos ter certeza, é que apontaram que havia aspectos de sua situação cativa que não lhes agradava. Embora consideremos que, talvez, para os dois casos narrados anteriormente, a sua “condição liberta” (ou a crença nela) os possa ter influenciado na decisão de realizar a denúncia, ou pelo menos, a criticar a sua situação cativa que não lhes agradava... Edviges, parece estar denunciando seus castigos para sua imediata sobrevivência: mesmo os peritos alegam que “... *a examinada tem estado por muito tempo sobre a pressão de castigos corporais violentos...* (sic)”. Sua denúncia parece reflexo do desgosto por seu tratamento de forma geral, não apenas por um castigo específico.

⁹⁵ Honória, APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0066. Doc. 3898. Ano 1875; e Joana, APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0063. Doc. 3814. Ano 1873.

⁹⁶ Frutuoso, APERS. Poder Judiciário. Comarca de Jaguarão. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 013.0066. Doc. 3021. Ano 1880.

Embora a ação judicial de Edviges tenha sido concluída em novembro de 1880, com um inquérito de formação de culpa, que não pôde provar o autor de suas marcas corporais, achamos no catálogo *Cartas da Liberdade* o seguinte verbete:

Eduviges; Felicidade (sua mãe, escrava da mesma senhora); preta; Crioula; 24; Sra. Maria Inácia Lucas; dt. conc. 06-09-80; dt. reg. 22-03-81 (Livro 8, p. 9r). Desc.: A carta concede plena '*liberdade como se de ventre livre tivesse nascido*'. A escrava estava matriculada sob nº 3466 da matrícula geral e 3 da relação. [Grifo do autor]⁹⁷

Na data em que a carta de alforria foi concedida – 6 de setembro de 1880 – a ação judicial apenas havia começado e o inquérito de formação de culpa já havia sido iniciado. Não sabemos se a liberdade era o objetivo que Edviges pretendia, mas vemos que sua decisão, de entrar em uma disputa legal, teve uma solução, que podemos classificar como benéfica para ela: uma liberdade sem condições a livrava dos castigos.

A situação de cativo de Frutuoso apresenta-se bastante diversa à de Edviges. Parece ter sido beneficiário de alguns “privilégios”, como o de morar com sua amásia e o de gozar da permissão para passeios, mas foi justamente a intromissão nesses direitos adquiridos que provocou seu desagrado. Esse caso, ainda nos aponta para levantarmos a hipótese de que o escravo podia também ter-se incomodado com o fato de que quem o havia repreendido, em seus direitos, sequer era seu senhor, mas sim o seu senhor-moço⁹⁸.

Frutuoso, assim como alguns outros escravos encontrados nos processos analisados, teve seus ferimentos classificados pelos doutores peritos como moderados e, por isso, suas queixas não se transformaram sequer em inquéritos policiais. Aqui, uma hipótese de Chaloub parece encaixar-se perfeitamente:

... talvez possamos arriscar sobre a dimensão simbólica desse argumento tão repetido pelos negros: a referência a castigos físicos era provavelmente a forma de um escravo ‘traduzir’ para a linguagem dos senhores a sua percepção mais geral de que direitos seus não estavam sendo considerados ou respeitados⁹⁹

⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. SARH – Arquivo Público. *Documentos da escravidão*: catálogo seletivo de cartas de liberdade : acervo dos tabelionatos de municípios do interior do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: CORAG, 2006. p.111. Vol. 1. O caso de Edviges foi o único, dos 14, identificado no catálogo. Guilherme foi um pouco duvidoso: achamos um Guilherme, escravo do mesmo senhor, mas as datas não correspondem. Gostaria ainda de ressaltar aqui um trecho da passagem que diz que “A carta concede plena '*liberdade como se de ventre livre tivesse nascido*’”, a versão de Edviges sobre sua condição não foi levada em conta.

⁹⁸ Sobre a autoridade de senhor e a de seus encomendados ver: LARA, Silvia. *Campos da violência... op.cit.*

⁹⁹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade... op. cit.* p.65.

O que tratei de mostrar até agora, é que escravos também agiram de acordo com seus princípios e que, nos casos estudados, parecem estar denunciando aspectos precisos de seu cativeiro, mas não rompendo com o sistema ou denunciando a escravidão de um modo geral. Mas todos estão **recorrendo à Justiça**, o que mostra que **veem nela um poder**.

Por um lado, observa-se também que esses casos, por sua periodização, podem ser efeito de um enfraquecimento do sistema escravista – aspecto apontado pela historiografia e que relatamos no capítulo anterior –, e, por outro lado, a demonstração de resistência e autonomia, de um modo geral. Retomando os argumentos de Silva: **a busca pela Justiça não corresponde a uma ruptura drástica com o sistema escravista, como o seriam as fugas**, mas nesses casos **parece mais a aceitação da existência de outras forças e o reconhecimento de que estas seriam capazes de intervenção a seu favor**.

Vimos que apenas três escravos pedem para mudar de senhor, mas há outros que aparecem como “fugidos”, fato que não nos foi possível confirmar. De qualquer forma, *“suas atitudes de vida parecem indicar, em cada momento histórico, o que eles consideravam um direito, uma possibilidade ou uma exorbitância inaceitável”*.¹⁰⁰

Assim, podemos inferir que, se esses escravos procuraram a Justiça, é porque achavam que tinham algum direito, como nos esclarece Keila Grinberg,

A análise das atitudes dos escravos que recorreram à justiça para lutar por prerrogativas entendidas como direitos, contribui para questionar essa concepção [de que “O poder judiciário não poderia ser uma instância de defesa dos direitos dos cativos”]. [...] a atitude desses escravos revela que, já para eles, o Estado era encarado como detentor do poder de fazer valer os direitos que consideravam possuir...¹⁰¹

Essa é a visão que pudemos obter desses processos, desde o sentir dos escravos no âmbito de seus direitos, a qual encerra uma forma de luta política no âmbito judicial.

¹⁰⁰ REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito... op. cit.* p.15.

¹⁰¹ GRINBERG, Keila. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX”. IN: LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Orgs.). *Direitos e justiças no Brasil: Ensaio de história social*. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2006. p.123.

CONCLUSÃO

Após a nossa exposição, retomamos nosso problema de pesquisa: buscamos investigar quais eram os fatores que possibilitavam aos cativos da Província do Rio Grande de São Pedro no final do século XIX (1871-1888), o acesso à Justiça, para que essa intercedesse nos casos em que sofriam castigos, por eles considerados excessivos. Buscou-se ver quais os motivos, diretos ou indiretos, que levaram estes escravos a denunciarem seus senhores, assim como os motivos que determinaram que os agentes da Justiça dessem ouvidos a eles.

Vimos que, sendo o castigo uma prática comum e legalmente permitida, a argumentação exposta nos processos acerca dos motivos que levaram estes escravos às autoridades, tende a mostrar que os castigos por eles recebidos haviam passado o limite da moderação que estabelecia a lei. Percebemos, então, que o ato de ir à justiça foi a solução encontrada – dentre as muitas possíveis – por estes cativos para resistir e cercear o poder de seus respectivos senhores, principalmente, porque viam nela um poder que poderia intervir em seu favor. Não pudemos confirmar a veracidade das versões dos escravos¹⁰², mas o que nos interessou, realmente, foi apenas constatar que, se tais alegações foram usadas em juízo, é porque possuíam uma *dimensão histórica*¹⁰³ que os tornava aceitáveis e, assim, possíveis de serem atendidos.

Para isto, primeiramente, foi necessário pensar o escravo como um agente histórico, capaz de intervir e interagir socialmente, a partir do que considerava adequado. Foi necessário também, perceber estas queixas como resultado da autonomia, dentro da inegável dimensão humana que possuíam estes escravos, ou seja, resultado da capacidade que eles tinham de agir por si próprios e de tomarem decisões próprias, como foi o ato de recorrer às autoridades legais. Mas, entendemos que esta decisão de queixar-se foi tomada tendo em vista que os parâmetros de moderação e tolerância que estes escravos possuíam, não haviam sido respeitados. Nossos casos nos mostraram que as expectativas destes escravos, com respeito a suas condições de cativo, não estavam sendo correspondidas. Sidney Chalhoub¹⁰⁴ comentando alguns casos específicos de escravos levanta a hipótese de que, usualmente, tanto

¹⁰² Que quase sempre foram contestadas pelos senhores-acusados, chegando, em alguns casos, a parecer legalmente que realmente estivessem mentindo – não descartamos esta possibilidade.

¹⁰³ Expressão usada por Chalhoub. Ver: CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade... op. cit.* p.135.

¹⁰⁴ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade... op. cit.* p.66 et seq.

escravo como seu senhor tinham uma concepção mais ou menos clara da reciprocidade de obrigações e direitos que os ligava.

Mas, sobre estas decisões, podem ter tido “peso” as discussões abolicionistas, acirradas, nas últimas décadas, de escravidão ou a promulgação das leis, que – como demonstramos que a historiografia aponta – outorgaram uma série de direitos aos cativos. O progressivo enfraquecimento do poder senhorial, advindo deste contexto, parece haver colaborado a deixar ainda mais espaços de ação e luta àqueles que já o faziam das mais diversas formas. A posição fronteiriça que marcava o contexto de nossos casos também não pode ser esquecida, visto que a grande circulação, de um lado a outro da fronteira, sendo o Uruguai já livre da escravidão, era destino de fugas e argumento para a obtenção da liberdade, aqui no Brasil. Mas, este contexto pós-71 pode ter marcado, também, a atuação dos agentes do Estado, estando mais receptivos a dar ouvidos a este tipo de queixas.

Por certo, esta temática não se esgota com este trabalho, muito mais referências poderíamos fazer aqui, mas consideramos que já cumprimos os primeiros passos que havíamos definido ao traçar as metas para esta pesquisa e no recorte de nosso tema. De qualquer forma, aqui damos uma pequena contribuição para os estudos sobre a escravidão no Rio Grande do Sul, mas todos os demais aspectos que vimos aflorar das fontes que tivemos contato, permanecem ainda como opções de pesquisas a serem exploradas.

REFERÊNCIAS

Fontes

Comarca de Triunfo

- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Triunfo. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 028.0039. Doc.: 1187. Ano 1880.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Triunfo. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 028.0081. Doc. 1153. Ano 1884.

Comarca de Bagé

- APERS. Poder Judiciário. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0074. Doc. 4107. Ano 1880.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0076. Doc. 4147. Ano 1882.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0631. Doc. 2338. Ano 1880.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0072. Doc. 4057. Ano 1878.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0066. Doc. 3898. Ano 1875.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Bagé. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 010.0063. Doc. 3814. Ano 1873.

Comarca de Santo Antônio

- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Santo Antônio da Patrulha. Vara Cível e Crime. Acondicionador: 026.0040. Doc. 2049. Ano 1877.

Comarca do Rio dos Sinos

- APERS. Poder Judiciário. Comarca de Rio dos Sinos. Vara Cível e Crime. Acondicionador: 026.0042. Doc. 2096. Ano 1880.

Comarca de Jaguarão

- APERS. Poder Judiciário. Comarca de Jaguarão. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 013.0066. Doc. 3021. Ano 1880.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Jaguarão. I Vara Cível e Crime. Acondicionador: 013.0066. Doc. 3027. Ano 1881.

Comarca de Rio Grande

- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Rio Grande. II Vara Cível e Crime. Acondicionador: 005.0294. Doc. 4527. Ano 1873.

Código de Processo Criminal do Império

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o *Código do Processo Criminal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>

Código Criminal do Império

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o *Código Criminal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>

Lei de 10 de junho de 1835

BRASIL. Lei nº4, de 10 de junho de 1835. “*Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo (sic)*” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-4-1835.htm>

Bibliografia

BRETAS, Marcos Luiz. “O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente” IN: *BIB*, Rio de Janeiro, n.32, 2º semestre de 1991, pp. 49-61.

AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Tese (Doutorado) – Unicamp, 2003.

BLEIL, Susana de Souza; PRADO, Fabrício Pereira. “Brasileiros na fronteira uruguaia: economia e política no século XIX”. IN: GRIJÓ, Luiz Alberto; KÜHN, Fábio; NEUMANN, Eduardo Santos. et al. (orgs). *Capítulos de História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004

CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003. Tese, Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <http://www.universiabrasil.net/teses/pdf/tese_barras_tribunais.pdf> Acesso em: set. 2010.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. “Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980.” *Cadernos AEL* (UNICAMP), v. 14, n. 16, p. 13-45, 2009. Disponível em: <http://segall.ifch.unicamp.br/publicacoes_ael/index.php/cadernos_ael/article/viewFile/45/47>

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

FLORES, Mariana Flores da Cunha Thompson. A criminalidade na fronteira oeste do Rio Grande do Sul (1845-1889). IN: IX Encontro Estadual de História – Associação Nacional de História – ANPUH-RS, 2008, Porto Alegre. *Anais Eletrônicos*. Disponível em: <http://eeh2008.anpuh-rs.org.br/resources/content/anais/1212371603_ARQUIVO_ArtigoAnpuh2008MarianaThomposnFlores.pdf> Acesso em: Set. 2010.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. Global: São Paulo, 2006.

GRINBERG, Keila. *Liberata – a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. “Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX”. IN: LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Orgs.). *Direitos e justiça no Brasil: Ensaio de história social*. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2006. p. 101-128.

_____. Escravidão e liberdade na fronteira entre o Império do Brasil e a República do Uruguai: notas de pesquisa. *Cadernos do CHDO*, Cadernos do CHDD/Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de História e Documentação Diplomática. – Ed. Especial. – [Brasília, DF]: A Fundação, 2007. p.91-114. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/al000252.pdf>> Acesso em: Set. 2010.

LARA, Silvia. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. “No fio da navalha: as lutas escravas na história e na política”. *Idéias*. Campinas. v.2, n. 2, p. 53-68, jul./dez. 1995.

_____. “Blowin’ in the wild: E. P. Thompson e a experiência escrava no Brasil”. *Projeto História*, São Paulo, v.12, p. 43-56, out. 1995.

_____. “Senhores da Régia Jurisdição: O particular e o público na vila de São Salvados dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII”. IN: LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Orgs.). *Direitos e justiça no Brasil: Ensaio de história social*. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2006. p. 59-99.

MACHADO, Maria Helena. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. “Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão”. *Revista Brasileira de História*. v.8, n.16, p.143-160, mar./ago.1988.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Cecult, 1999. (Coleção Várias Histórias, 2)

NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. Vol. 1 Império.

_____. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no segundo reinado*. Porto Alegre: Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1988.

_____. (Coord.). *O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul – comemorativo do centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre*. Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1974.

OSÓRIO, Helen. “Fronteira, escravidão e pecuária: Rio Grande do Sul no período colonial”. Disponível em: <<http://www.fee.tche.br/sitefee/download/jornadas/2/h4-09.pdf>>. Acesso em: Out. 2010.

_____. *O império português no sul da América: estancieiros, lavradores e comerciantes*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial – juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, SP: Editora da Unicamp/CECULT, 2001.

PERUSSATTO, Melina Kleinert. “Alforria e agência nas últimas décadas da escravidão – Rio Pardo/RS”. *Aedos* – Num. 4, vol. 2, p. 169-178, Novembro 2009 Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/viewFile/11191/6899>>

REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

RIBEIRO, Carlos Antônio da Costa. *Cor e criminalidade: estudo e análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)*. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 1995.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: TJRS, 1974.

RIO GRANDE DO SUL. SARH. Departamento de arquivo público. *Documentos da escravidão: catálogo seletivo de cartas de liberdade acervo dos tabelionatos do interior do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Corag, 2006. 2 v.

THOMPSON, Edward P. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

APÊNDICES E ANEXOS

APÊNDICE A – Perfil detalhado dos escravos presentes nos documentos trabalhados

Nº doc. (ano)	Comarca	Nome	Cor	Estado civil	Idade	Origem	Filiação	Profissão	Senhor
2338 (1880)	Bagé	ALEXANDRE	preto	solteiro	24 anos	?	?	?	Luis Francisco Marques
3814 (1873)	Bagé	JOANA	preta	solteira	ignora idade (seu senhor diz: 15 anos mais ou menos)	deste Município	?	sem profissão	Manuel Francisco Vaz
4057 (1878)	Bagé	GERVÁSIO	preto	?	?	?	?	?	Capitão Juvêncio José Fraga
4107 (1880)	Bagé	EDVIGES/ EDUVIRGE	preta	solteira	18 anos	desta Província	Felicidade	cozinheira e lavadeira	Maria Inácia Lucas
4147 (1882)	Bagé	ADRIANA	parda	?	13 para 14 anos	?	?	?	Dona Fortunata Marques
3898 (1875)	Bagé	HONÓRIA	preta	?	?	?	?	?	Inácio Lemes Prado
3027 (1881)	Jaguarão	EUFRÁSIA	?	solteira	30 anos	desta Província	preta Maria	?	D. Carolina Gonçalves
3027 (1881)	Jaguarão	MARTINHA	?	solteira	12 anos	desta Província	Eufrásia	campeira	D. Carolina Gonçalves
3021 (1880)	Jaguarão	FRUTUOSO	preto	solteiro	aparenta ter 50 anos (não sabe a idade)	Província do RJ	Antônio Manoel e Maria Joana	campeiro	Israel Amaro da Silveira
4527 (1873)	Rio Grande	GUILHERME	pardo	?	julga ter 18 anos	?	?	sem ofício	Faustino José Furtado
2096 (1877)	Rio dos Sinos	NASCIMENTO	preto	solteiro	30 anos mais ou menos	africano	?	lavrador	Herança de Domingos Antônio Pinho
2049 (1877)	Sto. Antônio	JOSEFA	parda	solteira	30 anos	desta Província	João Batista	serviço doméstico	Manoel Adolfo Pacheco
1153 (1884)	Triunfo	DOMINGOS	preto		35 anos mais ou menos	desta Província	?	serviço da lavoura	Capitão Demétrio Pereira do Lago
Doc. 1187 (1880)	Triunfo	ANTÔNIO	preto	solteiro	70 anos mais ou menos	Reino de Cabinda	?	?	Antônio José Aires Filho

Anexo A – Código criminal do Império: Art. 201-206

TITULO II

Dos crimes contra segurança Individual

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA PESSOA, E VIDA

[...]

SEÇÃO IV

Ferimentos, e outras offensas physicas

Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra offensa physica, com que se cause dôr ao offendido.

Penas – de prisão por um mez a um anno, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 202. Se houver, ou resultar mutilação, ou destruição de algum membro, ou órgão, dotado de um movimento distincto, ou de uma função especifica, que se pôde perder, sem perder a vida.

Pena – de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 203. A mesma pena se imporá no caso, em que houver, ou resultar inhabilitação de membro, ou órgão, sem que comtudo fique destruido.

Art. 204. Quando do ferimento, ou outra offensa physica resultar deformidade.

Penas – de prisão com trabalho por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 205. Se o mal corporeo resultante do ferimento, ou da offensa physica produzir grave incommodo de saúde, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas – de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 206. Causar á alguém qualquer dôr physica com o unico fim de o injuriar. Penas – de prisão por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo. Se para esse fim se usar instrumento aviltante, ou se fizer offensa em publico.

Penas – de prisão por quatro mezes a quatro annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Anexo B – Código criminal do Império: Art. 16

PARTE PRIMEIRA

Dos Crimes, e das Penas

TITULO I

Dos Crimes

[...]

CAPITULO III

DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES, E ATTENUANTE DOS CRIMES

[...]

SECÇÃO I

Art. 16. São circumstancias agravantes:

- 1º Ter o delinquente commettido o crime de noite, ou em lugar ermo.
- 2º Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio, ou inundação.
- 3º Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza.
- 4º Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado, ou frivolo.
- 5º Ter o delinquente faltado ao respeito devido á idade do offendido, quando este fôr mais velho, tanto que possa ser seu pai.
- 6º Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa.
- 7º Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente, ou qualquer outra, que o constitua á respeito deste em razão de pai.
- 8º Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, designio formado antes da acção de offender individuo certo, ou incerto.
Haverá premeditação quando entre o designio e a acção decorrerem mais de vinte e quatro horas.
- 9º Ter o delinquente procedido com fraude.
10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso da confiança nelle posta.
11. Ter o delinquente commettido o crime por paga, ou esperança de alguma recompensa.
12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um, ou diversos lugares.
13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime.
14. Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do offendido com intento de commetter o crime.
15. Ter sido o crime commettido com surpresa.
16. Ter o delinquente, quando commetteu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido.
17. Ter precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter-se o crime.